

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAILMA SANTOS SILVA

A HERANÇA DO AFETO: A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE

JOÃO PESSOA
2025

RAILMA SANTOS SILVA

A HERANÇA DO AFETO: A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA

JOÃO PESSOA
2025

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586h Silva, Railma Santos.
A herança do afeto: a reconfiguração do direito sucessório brasileiro diante da multiparentalidade / Railma Santos Silva. - João Pessoa, 2025.
72 f.

Orientação: Wladimir Cunha.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito de família. 2. Multiparentalidade. 3. Sucessões. I. Cunha, Wladimir. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 347.61

Elaborado por GRACINEIDE SANTOS DA SILVA - CRB-1836

RAILMA SANTO SILVA

A HERANÇA DO AFETO: A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA

DATA DA APROVAÇÃO: 29 de setembro de 2025

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
gov.br
WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNI
Data: 07/10/2025 16:03:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA (ORIENTADOR)

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA CREUSA DE ARAUJO BORGES
Data: 07/10/2025 16:42:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dra .MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES (AVALIADORA)

Documento assinado digitalmente
gov.br
MATHEUS CESAR DE CARVALHO PONTES
Data: 08/10/2025 09:20:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. MATHEUS CÉSAR DE CARVALHO PONTES (AVALIADOR)

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativa

Dedico todo e qualquer sucesso que tenha, ao meu pai, que, debaixo de muito sol, abriu o caminho para que hoje eu pudesse chegar aqui na sombra; e à minha mãe, pilar de oração que sustentou cada passo meu. Se alcancei este marco, foi por suor e intercessão.

AGRADECIMENTOS

Ao encerrar esta jornada, meu coração se enche de gratidão e reconheço que nenhum passo foi dado sozinha.

Primeiramente, e acima de tudo, agradeço a Deus. Ele foi e é o meu ajudador, a presença constante que me amparou nos momentos mais difíceis. Em cada desafio, senti Sua mão a me guiar e sustentar, renovando minhas forças para continuar.

Minha base, meu orgulho e meu maior exemplo vêm de minha família. Agradeço ao meu pai, Raimundo, um homem de quem tenho a honra de ser filha. Sem estudos formais, ele me deu a lição mais valiosa: a do trabalho incansável. Suas madrugadas, dedicadas a tirar o leite e a cuidar de seus animais, foram a semeadura para que eu pudesse colher meus sonhos e ter sempre o melhor. À minha mãe, Sandra, mulher de força inabalável, que enfrentou gigantes e me ensinou a lutar com coragem e fé. Suas orações foram o escudo que me protegeu e me sustentou. Aos meus irmãos, Rodrigo e Emanuel, com quem aprendi o real significado de irmandade, a vocês, por quem eu daria a minha vida sem hesitar, minha gratidão.

Meu coração se enche de carinho ao estender esta gratidão aos meus avós, tios, tias e primos. A cada um de vocês, que formaram uma verdadeira corrente de amor ao meu redor, agradeço por todo o apoio incondicional e pela torcida vibrante que sempre me deu forças para continuar.

A vida acadêmica me presenteou com amizades que se tornaram um lar. Sou imensamente grata ao meu grupo "FMA", nas pessoas de Ana Clara, Iris Alves, Luana Teixeira, Maria Eduarda, Maria Fernanda, Milena Souto e Yasmin Sayara. Vocês foram meu suporte e a família que a universidade me deu, tornando a jornada mais leve e feliz. Jamais me esquecerei dos nossos momentos, em especial as lembranças do "plio" e das incontáveis risadas a caminho da faculdade, que foram uma verdadeira âncora para mim.

Guardo no coração, com igual carinho, os amigos que a vida me trouxe em diferentes momentos e lugares. Encontrei irmãs para a vida. À Fernanda e à Letícia, com todo o meu carinho. Em João Pessoa, vocês foram a prova de que amizade é refúgio. Obrigada por dividirem a vida comigo, por cada ombro amigo nos momentos de choro e por serem a fonte de incontáveis sorrisos. A jornada foi mais leve e

bonita com vocês. À Jamile, minha gratidão por sua parceria constante e por tornar os dias mais leves com sua alegria. Dentre vocês, guardo um espaço especial para minha amiga mais antiga, Maria Eduarda, a minha Dudinha. Meus mais sinceros agradecimentos a você. Sua amizade, ao longo de tantos anos, foi uma aula sobre lealdade e um exemplo diário da coragem que você carrega. Sou igualmente grata a toda a sua família, que tantas vezes foi uma segunda casa para mim..

Aos meus amigos de São Mamede, herança valiosa do ensino médio, em especial à turma da "sueca": Diogo, Milena, Clara e Gabriel. Vocês são parte fundamental da minha história e pessoas que estimo profundamente.

Agradeço ao meu namorado, Vitor Bonald. Você foi meu maior incentivador, alguém a quem admiro profundamente e que me ajudou de forma decisiva na construção deste trabalho. Obrigada por me inspirar a ser uma versão melhor de mim mesma todos os dias.

Meu reconhecimento se volta também àqueles que me guiaram com sabedoria. Aos professores Janecleide, Rosa Maria e Aderlan, minha sincera gratidão por me mostrarem que a docência é um ato de encorajamento que vai muito além da sala de aula. E às amigas que a advocacia me apresentou, às dras. Anne e Gabrielle, que foram muito mais do que colegas de profissão. Agradeço imensamente por todos os ensinamentos práticos, mas, principalmente, por me mostrarem que a advocacia vai muito além. A parceria e, acima de tudo, a amizade de vocês foi um apoio fundamental nesta caminhada

Finalmente, meu agradecimento se estende a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada. Aos que não citei nominalmente, mas que se fez presente, seja no apoio silencioso, na torcida sincera ou nos pequenos gestos que fizeram meus dias mais leves, saibam que vocês foram essenciais. Este não foi um sonho solitário, mas um sonho sonhado em conjunto e forjado por muitas mãos. Foi por vocês, e com vocês, que cheguei até aqui. A cada um de vocês, que de perto ou de longe contribuíram para esta conquista, meu muito obrigada. Este trabalho é nosso.

“Que darei ao Senhor por todos os seus benefícios para comigo?”

— Salmo 116:12

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos do instituto da multiparentalidade no Direito Sucessório brasileiro, partindo da premissa de que a evolução do conceito de família, refundado sob a égide da Constituição Federal de 1988 e do princípio da afetividade, impõe uma releitura das estruturas clássicas de transmissão patrimonial *causa mortis*. A pesquisa aborda a transição de um modelo familiar patrimonialista para um paradigma eudaimonista e plural, que culminou na consolidação jurisprudencial da filiação multiparental pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 622 de Repercussão Geral. O problema central investiga como o ordenamento jurídico compatibiliza a coexistência de múltiplos vínculos parentais com a ordem da vocação hereditária, de modo a assegurar a isonomia filial e a segurança jurídica. Por meio de metodologia bibliográfica e documental, com análise da doutrina e da jurisprudência, o estudo demonstra que a concessão de plenos direitos sucessórios ao indivíduo multiparental é a consequência lógica e sistêmica do reconhecimento integral de sua filiação. Conclui-se que a tese de "enriquecimento sem causa" é insustentável, uma vez que a pluralidade de direitos hereditários corresponde a uma simétrica pluralidade de deveres existenciais e materiais, afirmando a coerência do sistema jurídico ao proteger integralmente os novos arranjos familiares e o direito fundamental à identidade.

Palavras-chave: direito de família; multiparentalidade; direito sucessório; socioafetividade; isonomia filial.

ABSTRACT

This paper analyzes the impacts of the institute of multiparentality on Brazilian Succession Law, based on the premise that the evolution of the family concept, re-established under the principles of the 1988 Federal Constitution and the principle of affection, requires a reinterpretation of the classic structures of post-mortem asset transmission. The research addresses the transition from a patrimonial family model to a eudaimonistic and plural paradigm, which culminated in the jurisprudential consolidation of multiparental filiation by the Federal Supreme Court through General Repercussion Theme 622. The central problem investigates how the legal system reconciles the coexistence of multiple parental bonds with the order of hereditary succession to ensure filial isonomy and legal certainty. Through a bibliographic and documentary methodology, including an analysis of legal doctrine and jurisprudence, the study demonstrates that granting full succession rights to a multiparental individual is the logical and systemic consequence of the integral recognition of their filiation. It is concluded that the argument of "unjust enrichment" is unsustainable, as the plurality of inheritance rights corresponds to a symmetrical plurality of existential and material duties, thus affirming the coherence of the legal system in fully protecting new family arrangements and the fundamental right to identity.

Keywords: family law; multiparentality; succession law; socio-affectivity; filial isonomy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 10
2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL..... 14
2.1 Trajetória histórica e delineamento conceitual..... 14
2.2 Configurações familiares emergentes: a materialização da pluralidade em um direito em movimento..... 19
2.3 Princípios estruturantes do direito de família: a arquitetura axiológica da família contemporânea..... 23
2.3.1 Afetividade como alicerce da multiparentalidade: a síntese da revolução principiológica..... 28
3 O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL..... 30
3.1 Considerações sobre a filiação: a premissa lógica para a multiparentalidade..... 31
3.1.1 O critério jurídico-normativo: a porta aberta pela "outra origem"..... 34
3.1.2 O critério biológico: a relativização crítica de um dogma..... 35
3.1.3 O critério socioafetivo: a ascensão da parentalidade como função..37
3.1.4 A posse do estado de filho: a metodologia de aferição do afeto..... 37
3.2 Viabilidade jurídica da multiparentalidade: a maturação hermenêutica de um direito fundamental..... 39
4 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A MULTIPARENTALIDADE..... 44
4.1 Da sucessão legítima..... 44
4.1.1 Conceito e Classes de Herdeiros: A Arquitetura da Vocação Hereditária..... 44
4.1.2 Herdeiros Necessários, Sucessão Descendente e o Impacto no Quinhão..... 46
4.1.3 Sucessão Ascendente e Concorrência Sucessória nos Cenários Multiparentais..... 48
4.2 Efeitos Sucessórios da Multiparentalidade: A Isonomia Inegociável e a Gestão da Complexidade Patrimonial..... 50
5 O ESPELHO DA RECIPROCIDADE: CORRESPONSABILIDADE E A DESMONTAGEM DO "ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA"..... 56
5.1 Por que não há enriquecimento sem causa na multiparentalidade..... 57
5.2 Corresponsabilidade Integral: Direitos e Deveres em Rede e o Fundamento Ético da Sucessão Multiparental..... 60
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 64
REFERÊNCIAS..... 68

1 INTRODUÇÃO

Diferentemente de outros ramos jurídicos, o Direito de Família se define por sua profunda conexão com a condição humana, debruçando-se não sobre abstrações contratuais ou bens materiais, mas sobre a substância das relações existenciais: os laços de afeto, os projetos de vida, as responsabilidades de cuidado e as dores da ruptura. Essa característica intrínseca faz com que sua trajetória, em uma nação de intensas transformações como o Brasil, seja um reflexo fiel das aspirações e dos valores da sociedade.

Consequentemente, analisar sua evolução não é um mero exercício de resgate histórico-legislativo, mas uma profunda investigação sociológica e filosófica sobre como o povo brasileiro passou a enxergar a si mesmo e a valorizar o indivíduo em sua esfera mais íntima. Este trabalho se insere nesse contexto de dinamismo e reconstrução, debruçando-se sobre uma das mais significativas e desafiadoras inovações do direito familiar contemporâneo: o instituto da multiparentalidade e suas complexas repercussões no Direito Sucessório.

A presente pesquisa delimita-se a analisar a transição paradigmática do conceito de família no ordenamento jurídico pátrio, partindo de um modelo institucional, hierárquico e patrimonialista, consolidado pelo Código Civil de 1916, para um modelo plural, democrático e eudaimonista, refundado sob a égide da Constituição Federal de 1988. O foco central é demonstrar como essa revolução, alicerçada em princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a igualdade filial, culminou na consolidação jurídica da multiparentalidade, o reconhecimento da coexistência de múltiplos vínculos parentais, biológicos e socioafetivos, no registro civil de uma mesma pessoa. A partir dessa consolidação, o estudo avança para investigar o epicentro de sua mais sensível tensão: o impacto dessa nova configuração familiar na arquitetura do Direito Sucessório, um sistema tradicionalmente concebido para uma realidade de vínculos singulares e binários.

Diante do exposto, emerge o problema central que norteia esta investigação: De que forma o Direito Sucessório brasileiro, com suas estruturas e regras historicamente consolidadas, se adapta para acomodar os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, garantindo a aplicação dos princípios da isonomia filial e da segurança jurídica? A questão não é meramente

teórica, mas um desafio prático que já bate às portas do Poder Judiciário, exigindo dos operadores do Direito uma recalibragem hermenêutica para solucionar partilhas de herança em cenários de múltipla filiação, onde um mesmo herdeiro pode ser chamado a suceder em duas, três ou mais linhas parentais, e, reciprocamente, múltiplos ascendentes podem ser chamados à sucessão de um único filho.

Para responder a essa problemática, foram traçados os seguintes objetivos. O objetivo geral consiste em analisar os impactos jurídico-sucessórios decorrentes da consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançá-lo, foram delineados os seguintes

objetivos específicos: a) traçar a trajetória histórica da concepção de família no Brasil, evidenciando a superação do paradigma patriarcal; b) discorrer sobre os princípios estruturantes do Direito de Família contemporâneo, com especial ênfase na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na igualdade e na afetividade como vetor hermenêutico; c) examinar a construção e a viabilidade jurídica do instituto da multiparentalidade, desde suas bases doutrinárias até sua consagração pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 de Repercussão Geral; d) investigar as consequências diretas da filiação múltipla na ordem da vocação hereditária, tanto na sucessão descendente quanto na ascendente, e seu impacto sobre a legítima e o cálculo dos quinhões; e, por fim, e) desconstruir a falácia do "enriquecimento sem causa" frequentemente associada ao herdeiro multiparental, demonstrando que a pluralidade de direitos sucessórios é o reflexo simétrico de uma pluralidade de deveres existenciais e materiais pautados na corresponsabilidade e na reciprocidade.

A justificativa para a realização deste estudo reside na crescente relevância social e na inegável atualidade jurídica do tema. À medida que os tribunais brasileiros, alinhados à nova concepção de família, reconhecem cada vez mais os vínculos socioafetivos, a multiparentalidade deixa de ser uma exceção para se tornar uma realidade presente na vida de inúmeras famílias. A ausência de legislação específica que regule detalhadamente seus efeitos sucessórios gera um campo de incerteza que necessita ser iluminado pela produção acadêmica. Este trabalho se faz necessário para oferecer uma análise sistemática que possa contribuir para a consolidação de um entendimento coeso sobre a matéria, servindo como ferramenta para estudantes, advogados, magistrados e todos aqueles que se deparam com a complexidade das novas configurações familiares. Ademais, busca-se reforçar a

tese de que a multiparentalidade não representa uma ruptura com o sistema, mas sim a sua mais coerente e humanista evolução, afirmando o direito fundamental de cada indivíduo à sua verdade biográfica integral.

Para a consecução dos objetivos propostos, a metodologia empregada será a de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método de procedimento dedutivo. A investigação partirá da análise dos princípios gerais e constitucionais que regem o Direito de Família para, então, deduzir suas implicações específicas nos institutos da filiação e da sucessão. A base teórica será construída a partir do diálogo com a mais abalizada doutrina jurídica sobre o tema, incluindo autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Gustavo Tepedino e Flávio Tartuce. A análise documental se concentrará na legislação pertinente, com destaque para a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, e, de forma crucial, na análise jurisprudencial, examinando decisões paradigmáticas de tribunais superiores, em especial o Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema 622) do STF, e casos concretos de grande repercussão que ilustram os desafios práticos da matéria.

O trabalho está estruturado em cinco capítulos, desenhados para conduzir o leitor de forma lógica e progressiva através da complexidade do tema. O segundo capítulo é dedicado a uma análise da evolução histórica e conceitual do Direito de Família no Brasil, detalhando a transição do modelo patriarcal e matrimonialista do Código de 1916 para o atual paradigma pluralista e democrático inaugurado pela Constituição de 1988, que reconheceu novas entidades familiares e estabeleceu a base para a valorização do afeto.

O terceiro capítulo aprofunda-se especificamente no instituto da multiparentalidade, explorando seus fundamentos, os critérios para seu reconhecimento (biológico, socioafetivo e a posse do estado de filho) e sua consolidação jurídica, culminando na análise da tese firmada pelo STF, que representou o marco definitivo para sua viabilidade em todo o território nacional.

Avançando para o cerne da problemática, o quarto capítulo investiga a intersecção direta entre a multiparentalidade e o Direito Sucessório. Nele, são dissecados os efeitos práticos da filiação múltipla na ordem da vocação hereditária, tanto na sucessão dos descendentes (o filho que herda de múltiplos pais) quanto na dos ascendentes (os múltiplos pais que herdam do filho), analisando-se o impacto no cálculo da legítima e na concorrência com o cônjuge ou companheiro.

Por fim, o quinto capítulo, em uma abordagem conclusiva, enfrenta e desconstrói o principal argumento contrário aos efeitos sucessórios plenos da multiparentalidade, a alegação de "enriquecimento sem causa". Através do princípio da reciprocidade e da análise da corresponsabilidade integral (deveres alimentares, de cuidado e amparo), demonstra-se que a pluralidade de direitos é a consequência justa e simétrica de uma pluralidade de deveres, consolidando a coerência ética e sistêmica do instituto. Este percurso busca, ao final, oferecer uma resposta clara e fundamentada ao problema de pesquisa, afirmando a plena capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de acolher, em todas as suas dimensões, a riqueza e a complexidade das famílias fundadas no afeto.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O Direito de Família ostenta a singular posição de ser, talvez, o mais humano e permeável dos ramos do Direito Civil. Nele, a norma jurídica se debruça não sobre coisas ou contratos abstratos, mas sobre a própria substância das relações existenciais: os laços de afeto, as responsabilidades de cuidado, os projetos de vida e as dores da ruptura.

Por essa razão, sua trajetória em um país de profundas e aceleradas transformações como o Brasil se revela um espelho fidedigno das tensões, dos valores e das aspirações da sociedade. Analisar sua evolução não é, portanto, um mero exercício de arqueologia legislativa, mas uma investigação sociológica e filosófica sobre como a nação brasileira passou a se enxergar e a valorizar o indivíduo em sua esfera mais íntima(Tartuce, 2023; Gagliano; Pamplona filho, 2023).

Este capítulo se propõe a traçar essa trajetória histórica e a delinear a metamorfose conceitual da família no ordenamento jurídico pátrio. A tese central que se defende é que essa evolução não representa uma simples sucessão linear de leis, mas uma autêntica revolução paradigmática. Trata-se da transição de um modelo de família-instituição, concebido pelo Código Civil de 1916 como um pilar hierárquico e patrimonial a serviço do Estado e da ordem social, para um modelo de família-instrumento, refundado pela Constituição Federal de 1988 como um espaço plural e democrático para a busca da felicidade e da realização pessoal de seus membros, um conceito que o Código Civil de 2002 tentou, com avanços e hesitações, traduzir em norma infraconstitucional. É a crônica da derrocada do patriarcalismo legal e da ascensão da pessoa humana como o sol em torno do qual o microssistema familiar passou a orbitar.

2.1 Trajetória histórica e delineamento conceitual

A história do Direito de Família no Brasil pode ser narrada a partir de três grandes marcos legislativos, que funcionam como fotografias de épocas distintas, revelando mentalidades e projetos de sociedade radicalmente diferentes. O primeiro é o Código Civil de 1916, o bastião da ordem patriarcal; o segundo, a Constituição

Federal de 1988, o catalisador da revolução humanista; e o terceiro, o Código Civil de 2002, a síntese de transição entre esses dois mundos.

Ao ser promulgado no início do século XX, o Código Civil de 1916, sob a lavra de Clóvis Beviláqua, traduziu com notável precisão os valores de uma sociedade agrária, conservadora e de forte influência canônica. A família, para o legislador daquela época, não era uma associação de afetos, mas uma unidade de produção e reprodução, cuja finalidade precípua era a conservação do patrimônio e a transmissão da propriedade a uma linhagem "legítima". A lógica era institucional: os interesses do grupo familiar, personificados na figura do chefe de família, e da própria sociedade, sobrepujavam-se de maneira inconteste aos anseios e à felicidade individual de seus membros. Esta concepção se materializava em quatro pilares monolíticos: a matrimonialidade, a hierarquia, a patrimonialidade e a discriminação filial (Monteiro, 2022; Tepedino, 2008).

A matrimonialidade erigia o casamento civil, solene e formal, como a única via de acesso à tutela jurídica da família. Qualquer união estabelecida à margem desse rito era relegada ao limbo do "concubinato", uma condição socialmente estigmatizada e juridicamente desprotegida, vista como uma ameaça à ordem moral e patrimonial.

Esse monopólio do casamento, somado ao dogma da indissolubilidade do vínculo (o divórcio só seria introduzido em 1977), criou um modelo familiar fechado e excludente. A hierarquia, por sua vez, era o princípio organizacional interno. O artigo 233 do Código era explícito ao designar o marido como "chefe da sociedade conjugal", a quem competia a representação legal da família e a administração dos bens. A mulher casada, em contrapartida, era classificada como relativamente incapaz, necessitando da autorização marital para uma vasta gama de atos da vida civil, numa clara expressão da dominação masculina institucionalizada (Brasil, 1916, art. 233; Brasil, 1916, art. 6º, II; Brasil, 1977a; Brasil, 1977b).

A patrimonialidade era a força motriz de todo o sistema. As normas sobre regimes de bens, sucessão e validade do casamento eram todas meticulosamente desenhadas para garantir que o patrimônio familiar se mantivesse coeso e fosse transmitido de forma ordenada, preferencialmente pela linhagem masculina.

A família era, em essência, uma empresa de gestão de ativos. Finalmente, a consequência mais cruel dessa estrutura era a discriminação filial. A prole era rigidamente categorizada: filhos "legítimos", nascidos na constância do casamento,

eram os únicos detentores da plenitude de direitos; e os "ilegítimos", nascidos de relações extraconjugais, eram submetidos a um regime de severa restrição de direitos, especialmente sucessórios, quando não eram simplesmente ignorados pela lei, como no caso dos filhos "adulterinos". Essa segregação legal era um poderoso instrumento de controle social, reforçando a supremacia do modelo matrimonial e punindo aqueles que dele se desviavam (Dias, 2022; Lôbo, 2023).

Este edifício legal, que parecia inabalável, começou a sofrer fissuras ao longo do século XX com as profundas transformações sociais: a urbanização, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a secularização dos costumes e a ascensão de novos valores. A legislação esparsa, como o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a Lei do Divórcio (1977), atuou como abalos sísmicos preliminares. Contudo, o grande terremoto que deitou por terra os pilares do velho sistema patriarcal foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1962; Brasil, 1977b; Brasil, 1988; Tepedino, 2008).

A Carta Magna não se limitou a reformar o Direito de Família; ela o refundou sob novas bases filosóficas. O fenômeno mais importante que ela operou foi a "constitucionalização do Direito Civil", ou, mais especificamente, a impregnação das relações privadas familiares pelos valores e princípios constitucionais. O ponto de partida dessa revolução foi a eleição da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento da República.(Brasil, 1988)

Como bem aponta Gustavo Tepedino, a Constituição promoveu uma "repersonalização" das instituições, significando que a família, o contrato e a propriedade deixaram de ser fins em si mesmos para se tornarem instrumentos a serviço da promoção da personalidade humana. A família, sob essa nova ótica, inverte sua finalidade: não é mais a pessoa que existe para a família, mas a família que existe para promover o bem-estar e o pleno desenvolvimento de cada um de seus membros. Surge, assim, o conceito doutrinário de "família eudaimonista", voltada para a busca da felicidade (Tepedino, 2008; Pereira, 2016).

Essa revolução principiológica se desdobrou em mandamentos concretos. O artigo 226 da Constituição pulverizou o monopólio do casamento ao reconhecer expressamente, como entidades familiares merecedoras da proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher e a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Foi o reconhecimento da pluralidade, a aceitação de que a realidade social é mais rica e diversa do que o modelo único

imposto pela lei antiga.(Brasil, 1988).

O mesmo artigo, em seu § 5º, estabeleceu a plena igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal, sepultando legalmente a figura do "chefe de família". E, em um ato de reparação histórica, o artigo 227, § 6º, baniu em definitivo qualquer forma de discriminação entre os filhos, fossem eles havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes absoluta isonomia. A Constituição, portanto, não apenas alterou regras; ela forneceu uma nova chave de leitura para todo o sistema, exigindo que o Direito de Família passasse a ser interpretado através das lentes da dignidade, da igualdade, da liberdade e, como defenderia a doutrina posterior, do afeto (Brasil, 1988).

Nesse cenário de um Código Civil envelhecido e uma Constituição vibrante, entrou em vigor o Código Civil de 2002. Fruto de um longo processo de elaboração iniciado ainda nos anos 1970, o novo diploma nasceu com a difícil missão de ser uma ponte entre esses dois mundos. Ele cumpriu o papel de consolidar em nível infraconstitucional muitas das conquistas de 1988. Formalizou a igualdade conjugal, substituiu a expressão arcaica "pátrio poder" por "poder familiar" (exercido em conjunto), e regulamentou a união estável e o estatuto de igualdade dos filhos (Brasil, 2002; Dias, 2022; Lôbo, 2023).

Contudo, a tese que aqui se sustenta é que o Código de 2002, embora evolutivo, demonstrou-se um texto de transição, por vezes tímido e apegado a uma estrutura de pensamento que a própria Constituição já havia superado. Sua linguagem ainda confere um certo protagonismo ao casamento, e ele se omitiu em relação a novas realidades familiares que já batiam à porta do Judiciário, como as uniões homoafetivas e a filiação socioafetiva (Tartuce, 2023).

A grandeza do Código, no entanto, talvez resida em suas "cláusulas gerais", conceitos jurídicos abertos e indeterminados que permitem ao juiz, no caso concreto, preenchê-los com os valores constitucionais. É o caso da expressão "outra origem" no artigo 1.593, que se tornou a porta de entrada para o reconhecimento do parentesco socioafetivo. Deste modo, pode-se argumentar que o Código de 2002 cumpriu a função de adequar a lei ordinária ao passado constitucional recente, mas deixou para a jurisprudência, sob a guia da Constituição, a tarefa de continuar a construir o futuro do Direito de Família (Tartuce, 2023; Gagliano; Pamplona FIlho, 2023; Dias, 2022; Brasil, 2002).

Nas palavras de Paulo Lôbo:

> A tábua axiológica da Constituição, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, abriu caminho para que o afeto fosse alçado à categoria de princípio jurídico, implícito, mas de eficácia contundente, capaz de resolver os novos conflitos familiares que o legislador ordinário não previu ou não ousou regular. (Lôbo, 2020, p. 73).

Em suma, a trajetória do Direito de Família no Brasil é a história da progressiva libertação da pessoa humana das amarras de uma instituição que a oprimia. Foi uma jornada do público sobre o privado, do status para o contrato, do formalismo para o realismo, do patrimônio para o afeto.

O delineamento conceitual da família migrou de um substantivo singular, masculino e hierárquico como "O" Chefe de Família, para um substantivo plural, democrático e inclusivo, "As" Famílias. Essa mudança não é apenas uma questão de semântica jurídica, mas o reflexo de um novo pacto social, no qual o Estado reconhece que a célula mais fundamental da sociedade só cumpre sua função quando serve de palco para a dignidade e a felicidade de cada um de seus protagonistas (Dias, 2022; Lôbo, 2023; Pereira, 2016).

Portanto, a jornada do Direito de Família no Brasil é a crônica de uma metamorfose contínua, que reflete a própria evolução da consciência social. A superação da lógica estritamente patrimonial e hierárquica, em favor de um ordenamento fundado na dignidade, na igualdade e no afeto, não representa um ponto de chegada, mas um novo patamar de responsabilidade para o sistema de justiça.

A legislação, ainda que atualizada, caminha a passos mais lentos que a própria vida. Cabe, assim, à sensibilidade dos juízes e à criatividade da doutrina a tarefa permanente de interpretar a lei em conformidade com as multifacetadas realidades familiares, assegurando que o direito não seja uma moldura rígida do passado, mas um instrumento vivo a serviço da realização plena e feliz de cada indivíduo no seio de sua comunidade de afeto.

2.2 Configurações familiares emergentes: a materialização da pluralidade em um direito em movimento

A transição de um paradigma jurídico, como a analisada anteriormente, de uma ordem institucional para uma personalista, não ocorre em um vácuo teórico. Ela se manifesta na realidade social, demandando que o Direito se curve às novas formas de existência e de afeto. A pluralização da família no Brasil não é, portanto, um fenômeno de geração espontânea, mas o resultado de um contínuo e, por vezes, conflituoso processo de constitucionalização do afeto.

A tese central que se defende neste ponto é que as chamadas "configurações emergentes" não são meros adendos a um modelo pré-existente, mas sim a própria encarnação da nova ordem constitucional. Elas representam a vitória da realidade existencial sobre o formalismo legal, em um movimento no qual o Poder Judiciário, frequentemente, assumiu uma posição de vanguarda, atuando como o motor da história diante da inércia do legislador político. Cada nova configuração familiar reconhecida não é um ponto de chegada, mas um marco na contínua batalha para alinhar a gramática da lei à pulsante e complexa semântica da vida (Lôbo, 2023; Tartuce, 2023; Dias, 2022).

As primeiras e mais evidentes manifestações dessa nova realidade foram aquelas que receberam a chancela explícita do legislador constituinte de 1988: a união estável e a família monoparental. Elas não foram invenções da nova Carta, mas o reconhecimento tardio de realidades sociológicas há muito consolidadas, que o sistema anterior se recusava a enxergar em sua plenitude.

O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º) foi muito mais do que uma simples atualização legislativa; foi um ato de redenção jurídica. Durante décadas, o "concubinato" foi tratado com uma hipocrisia sistêmica. A jurisprudência, através de construções como a Súmula 380 do STF ("Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum"), recorria a uma ficção do Direito Obrigacional para conceder alguma justiça patrimonial (Brasil, STF, Súmula 380, 1964).

Argumenta-se aqui que essa "ótica societária" era uma manobra para contornar o tabu moral, tratando a família como uma empresa para evitar chamá-la

de família. A Constituição de 1988 rasgou esse véu, promovendo uma revolução ao declarar que uma união fundada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, é uma família em si mesma, independentemente da bênção estatal do casamento (Dias, 2022).

Ainda hoje, persiste um debate sobre sua natureza: seria um "casamento informal" ou uma entidade autônoma? A tese mais alinhada aos princípios constitucionais é a de que sua maior virtude reside em sua autonomia. A união estável materializa o princípio da liberdade de escolha do modelo de convivência, permitindo que os indivíduos optem por um arranjo menos formalista. A posterior e paulatina equiparação de seus efeitos ao casamento, cujo ápice foi a decisão do STF no RE 878.694, que garantiu isonomia sucessória, não visa transformar a união estável em casamento, mas sim concretizar o princípio da isonomia. A mensagem é clara: o Estado não pode valorar mais um projeto de família do que outro com base em meras formalidades. A proteção é à entidade familiar em sua função, e não em sua forma (Brasil, STF, RE 878.694/MG, 2017; Lôbo, 2023; Tartuce, 2023).

Paralelamente, o reconhecimento da família monoparental (art. 226, § 4º) representou uma ruptura conceitual igualmente profunda. Este reconhecimento foi o primeiro passo decisivo para desacoplar a noção de "família" da noção de "casal". O sistema de 1916 era "conjugal-cêntrico"; a família existia a partir do casal. Ao validar o núcleo formado por apenas um dos pais e seus filhos, a Constituição afirmou que o elemento estruturante da família parental não é o vínculo horizontal (entre os parceiros), mas o vínculo vertical (entre pais e filhos) (Brasil, 1988; Dias, 2022).

Sociologicamente, essa foi uma norma de imenso impacto, pois conferiu visibilidade e dignidade jurídica à realidade de milhões de lares, majoritariamente chefiados por mulheres, cuja dedicação e cujo trabalho de cuidado, antes invisíveis para a lei, foram finalmente reconhecidos como suficientes para constituir uma família plena e merecedora de proteção. A família monoparental é a prova legal de que a parentalidade funcional, o exercício do cuidado, prevalece sobre a exigência de uma estrutura conjugal formal (Dias, 2022).

Se a Constituição abriu as primeiras portas, coube à jurisprudência, em um notável exercício de hermenêutica constitucional, derrubar os muros restantes. As famílias homoafetivas são o exemplo mais paradigmático do protagonismo judicial na concretização de direitos. Diante de uma omissão legislativa crônica, fruto de cálculos políticos e preconceitos sociais, o STF foi provocado a responder uma

questão fundamental: os princípios da dignidade, da igualdade e da liberdade se aplicam a todos, ou apenas aos heterossexuais? (Brasil, STF, ADI 4277/DF, 2011; Brasil, STF, ADPF 132/RJ, 2011).

No julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, a Corte não "legislou". Ela cumpriu sua função contramajoritária de proteger os direitos fundamentais de grupos minoritários. A tese aqui defendida é que o STF realizou uma filtragem constitucional do Código Civil, declarando que qualquer interpretação do artigo 1.723 que excluísse as uniões entre pessoas do mesmo sexo seria inconstitucional. O argumento de que a menção a "homem e a mulher" era um requisito restritivo foi rechaçado em favor de uma interpretação que a vê como uma cláusula exemplificativa, que não esgota as possibilidades de arranjos familiares. O fundamento último da decisão foi a compreensão de que o "direito à busca da felicidade", um corolário da dignidade humana, não pode ser negado a ninguém por sua orientação sexual. Foi a vitória da Constituição sobre o silêncio da lei ordinária, a afirmação de que a afetividade é o verdadeiro critério de agregação familiar, e não o gênero dos partícipes (Brasil, STF, ADI 4277/DF, 2011; Brasil, STF, ADPF 132/RJ, 2011; Dias, 2022).

Em outro espectro, as famílias recompostas, ou "mosaico", representam o laboratório onde a complexidade da vida moderna testa os limites do Direito. Fruto da normalização do divórcio e do recomeço, essas famílias criam uma teia de relações que o modelo jurídico tradicional simplesmente não foi desenhado para compreender. A figura do padrasto ou da madrasta transcende a de um mero coadjuvante. Aqui, a tese é que a família recomposta força o Direito a desenvolver uma "gramática dos afetos", um sistema capaz de ler e atribuir efeitos jurídicos a funções parentais que não se encaixam nos papéis rígidos de "pai" e "mãe" (Dias, 2022; Chaves de Farias; Rosenvald, 2023).

É neste cenário que a socioafetividade se torna uma vivência cotidiana, gerando dilemas concretos: o padrasto que cria o enteado como filho por uma década tem deveres alimentares? Tem direito de convivência após a separação? Pode o enteado pleitear direitos sucessórios? Essas questões demonstram que o Direito está sendo compelido a migrar de um sistema de papéis estanques para um sistema de funções flexíveis, onde o exercício do cuidado, da autoridade e do afeto passa a gerar consequências jurídicas, independentemente do vínculo de sangue (Lôbo, 2023; Tartuce, 2023).

Nos limites mais avançados dessa evolução, encontramos configurações que desafiam a própria noção de parentalidade. As famílias anaparentais, formadas por parentes em linha colateral, como irmãos que vivem juntos, ou tios e sobrinhos, são a prova de que a família pode existir mesmo sem a estrutura vertical de pais e filhos. A proteção que a jurisprudência tem conferido a esses arranjos, com base no princípio da solidariedade, argumenta que o elemento essencial da entidade familiar é o vínculo de assistência mútua e comunhão de vida, um projeto de cuidado recíproco. Esse reconhecimento representa o desacoplamento final: a família não precisa sequer de "parentalidade" para ser família; ela precisa de solidariedade existencial (Dias, 2022; Chaves de Farias; Rosenvald, 2023).

Finalmente, a multiparentalidade surge não como mais um modelo, mas como a síntese dialética de todo esse processo. Ela é a resposta do Direito à tensão entre a verdade biológica e a verdade afetiva. Em vez de optar por uma em detrimento da outra, como em uma lógica de exclusão, a multiparentalidade consagra uma lógica da inclusão. O STF, no Tema 622, ao permitir a coexistência do vínculo biológico e do socioafetivo no registro civil, não apenas resolveu um problema jurídico; ele refundou a própria noção de filiação (Brasil, STF, RE 898.060/SC, 2016; Chaves de Farias; Rosenvald, 2023).

A tese fundamental aqui é que a multiparentalidade representa a vitória absoluta do direito da criança à sua própria história. Ela permite que o registro civil, o documento que formaliza a identidade de uma pessoa, reflita a complexidade real de suas relações. Se uma criança foi cuidada e amada por um pai biológico e por um pai socioafetivo, negar o reconhecimento de um deles seria mutilar a identidade dessa criança em nome de uma simplicidade jurídica que a vida não possui. Ao garantir à prole todos os direitos (alimentos, convivência, sucessão) em face de todos os seus pais, o Direito finalmente se coloca a serviço do indivíduo, moldando-se à sua realidade em vez de forçar a realidade a se encaixar em seus moldes. É a demonstração cabal de um Direito de Família que se tornou fluido, dinâmico e, acima de tudo, profundamente humano (Brasil, STF, RE 898.060/SC, 2016; Dias, 2022; Lôbo, 2023).

Conclui-se, portanto, que a explosão de arranjos familiares no Brasil não sinaliza uma crise, mas uma vitalidade sem precedentes. É a prova de que a família, como instituição, sobreviveu precisamente porque se permitiu morrer em sua forma antiga e rígida, para renascer plural, flexível e democrática.

A lei, outrora uma gaiola de ferro que continha a vida, está sendo pacientemente remodelada pela jurisprudência em uma treliça, projetada não para confinar, mas para apoiar o crescimento das infinitas e imprevisíveis formas de se constituir família (Tartuce, 2023).

Em conclusão, o novo Direito de Família não pede licença: ele exige do intérprete coragem para submeter formas antigas à verdade das biografias. A multiparentalidade não é ornamento nem ameaça; é critério de justiça. Seu comando é simples e exigente: preservar a dignidade e a isonomia sem destruir a previsibilidade. Isso implica distinguir vínculos efetivamente constituídos, com efeitos claros e título idôneo, de invocações oportunistas; proteger a legítima e, ao mesmo tempo, usar a parte disponível para corrigir assimetrias reais; registrar com fidelidade a história afetiva e planejar a sucessão com transparência. Quando o sistema procede assim, ele não cede ao casuísmo nem ao formalismo: devolve à família sua pluralidade concreta e ao patrimônio sua divisão justa, fazendo da técnica um instrumento de respeito à vida que pretende ordenar.

2.3 Princípios estruturantes do direito de família: a arquitetura axiológica da família contemporânea

O Direito, em sua manifestação mais madura, transcende a mera aplicação de regras positivadas para se revelar como um sistema dinâmico, orientado por valores que lhe conferem sentido, coesão e capacidade de adaptação. Em nenhum outro campo essa realidade é tão manifesta quanto no Direito de Família, onde a rigidez da lei codificada se mostrou cronicamente incapaz de acompanhar a velocidade e a complexidade das transformações humanas (Tepedino, 2008; Dias, 2022; Lôbo, 2023).

A superação do paradigma oitocentista do Código de 1916 não foi, portanto, uma simples troca de artigos, mas a ascensão de uma nova arquitetura jurídica, fundada não mais em regras de conduta, mas em princípios constitucionais que passaram a iluminar e a condicionar toda a interpretação do fenômeno familiar.

A tese central que se articula neste capítulo é que os princípios estruturantes do Direito de Família contemporâneo não compõem um rol aleatório de boas

intenções, mas formam uma constelação principiológica coesa, interdependente e hierarquizada, que orbita em torno de um astro-rei: o super-princípio da dignidade da pessoa humana. Esta constelação não apenas reformou, mas subverteu a lógica do sistema anterior, inaugurando um verdadeiro constitucionalismo familiar (Tepedino, 2008; Pereira, 2016; Lôbo, 2023).

Neste novo universo, a igualdade, a solidariedade, o melhor interesse da criança e a pluralidade não são valores autônomos, mas emanações diretas e necessárias da dignidade. E, pairando sobre todos, o princípio da afetividade emerge não como um corpo celeste visível, mas como a própria força gravitacional que mantém o sistema em equilíbrio, operando como o vetor hermenêutico primordial que dá sentido a todo o conjunto. A análise aprofundada de cada um desses princípios é, portanto, o caminho indispensável para compreender a essência da família no Brasil do século XXI, e como essa nova lógica encontra sua expressão mais radical e sofisticada no instituto da multiparentalidade.

No ápice de toda a ordem jurídica brasileira, e de forma particularmente revolucionária no Direito de Família, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Ele não é meramente um princípio ao lado de outros; é o fundamento, o ponto de partida e a finalidade última de todo o sistema. Sua inserção como pilar da República operou uma autêntica "virada copernicana" no Direito Privado: o indivíduo, antes um satélite a girar em torno das grandes instituições (o Estado, a Propriedade, a Família), foi posto no centro do universo jurídico (Brasil, 1988, art. 1º, III; Pereira, 2016).

Antes de 1988, a família era uma instituição com valor em si mesma, um ente a serviço da estabilidade social e da preservação patrimonial. Os indivíduos que a compunham eram, em termos kantianos, tratados como meios para a consecução desses fins maiores, a mulher como meio para a procriação e o cuidado do lar; os filhos ilegítimos como exemplo negativo para a manutenção da moral; o casamento como meio para a transmissão ordenada de bens. A dignidade da pessoa humana inverteu essa lógica de forma categórica.

A família deixou de ser um fim para se tornar um meio para a promoção da dignidade de seus membros. Nasce, assim, a concepção de família eudaimonista, aquela cuja única finalidade legítima é a de ser um espaço privilegiado para o desenvolvimento da personalidade, para a busca da felicidade e para a realização existencial de cada um de seus componentes (Pereira, 2016; Lôbo, 2023).

A função da dignidade é, portanto, tridimensional. Primeiramente, ela atua como um limite à intervenção do Estado, que fica impedido de impor um modelo familiar único e obrigatório, devendo respeitar a autonomia e as escolhas existenciais dos cidadãos. Em segundo lugar, funciona como um limite à autonomia privada, pois no interior da própria família, nenhum membro pode subjugar, oprimir ou violar a dignidade do outro. Finalmente, ela impõe um dever prestacional ao Estado, que deve criar as condições materiais e jurídicas para que as famílias possam, de fato, cumprir sua função de promoção da dignidade. É a partir dessa matriz solar que todos os demais princípios se irradiam, como seus corolários lógicos e indispensáveis.

A primeira e mais imediata consequência da afirmação da igual dignidade de todos os seres humanos no seio familiar foi o princípio da igualdade, que atuou como a ferramenta de demolição das antigas e injustificáveis hierarquias. Este princípio se manifesta em múltiplas dimensões, cada uma responsável por desmantelar um dos pilares do sistema patriarcal (Lôbo, 2023; Tartuce, 2023).

A igualdade conjugal, consagrada no artigo 226, § 5º, da Constituição, representa a superação da lógica de poder pela lógica de parceria. A substituição do "pátrio poder" (um direito-potestade do pai) pelo "poder familiar" (um poder-dever exercido em conjunto por ambos os genitores) é a mais clara tradução dessa mudança. A relação entre os cônjuges ou companheiros deixa de ser vertical, de subordinação, para se tornar horizontal, de coordenação, fundada no diálogo, no respeito mútuo e na partilha de responsabilidades. Isso implica a igualdade na definição do domicílio familiar, na administração dos bens e na educação dos filhos (Brasil, 1988, art. 226, § 5º; Brasil, 2002, art. 1.631; Dias, 2022).

Não menos revolucionária é a igualdade filial, cravada no artigo 227, § 6º. Este dispositivo, ao proibir categoricamente "quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", operou uma verdadeira abolição da "escravatura de berço" (Brasil, 1988, art. 227, § 6º; Tartuce, 2023).

A norma não se limita a garantir a isonomia de direitos patrimoniais; ela promove um ato de reparação histórica, garantindo a todos os filhos, independentemente de sua origem (matrimonial, extramatrimonial ou adotiva), o direito a uma igual dignidade. Trata-se da consagração de uma cidadania filial plena, afirmando que o valor de uma pessoa não pode ser maculado pelas circunstâncias de seu nascimento. É a partir desse princípio que se torna juridicamente

insustentável qualquer hierarquia entre a filiação biológica e a socioafetiva (Dias, 2022; Lôbo, 2023).

Enquanto o princípio da igualdade rege as relações entre os pares, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estabelece uma hierarquia de proteção, subvertendo a lógica adultocêntrica do sistema anterior. Inspirado na doutrina da proteção integral e com assento no artigo 227 da Constituição, este princípio transforma a criança e o adolescente de meros objetos do poder parental em autênticos sujeitos de direitos, cujas necessidades devem receber "absoluta prioridade" (Brasil, 1988).

Este princípio possui uma natureza de cláusula geral aberta, o que significa que ele não oferece uma solução pronta, mas impõe ao intérprete, seja ele o juiz, o promotor ou os próprios pais, o dever de analisar, em cada caso concreto, qual decisão melhor atenderá ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança. O poder familiar, sob essa ótica, deixa de ser um direito absoluto dos pais para se converter em um poder-dever funcionalizado, cuja legitimidade se esgota no exato momento em que deixa de servir ao interesse do filho (Dias, 2022; Lôbo, 2023).

É este princípio que fundamenta a preferência legal pela guarda compartilhada, que orienta os complexos processos de adoção e que, de forma crucial para a nossa análise, serve como o principal argumento para o reconhecimento dos vínculos socioafetivos. Quando uma criança desenvolve uma relação de afeto e cuidado com um padrasto ou uma avó, reconhecer esse vínculo como parental é, na maioria das vezes, a solução que melhor atende ao seu bem-estar psicológico e à sua necessidade de estabilidade emocional, ainda que isso desafie a verdade registral ou biológica (Brasil, 2002, arts. 1.583 e 1.584; Dias, 2022).

Se a dignidade é o fundamento filosófico e a igualdade o instrumento de democratização, a solidariedade é o cimento ético que une a estrutura familiar contemporânea. Previsto como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, CF), o princípio da solidariedade transcende a dimensão puramente econômica do antigo dever de alimentos para abarcar um complexo de deveres de cuidado, assistência e amparo mútuo, tanto material quanto afetivo e psicológico (BRASIL, 1988, art. 3º, I; DIAS, 2022).

A família é concebida como a primeira e mais fundamental comunidade de

solidariedade, um núcleo de apoio onde seus membros devem encontrar refúgio e suporte. Juridicamente, este princípio impõe deveres recíprocos que se estendem por toda a vida, como o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice ou na doença, a responsabilidade de prestar alimentos aos ex-cônjuges ou companheiros em caso de necessidade, e o dever de cuidado parental, que não se resume a prover o sustento, mas inclui a convivência, a formação moral e o amparo psicológico. A solidariedade, portanto, representa a juridicização dos laços de afeto, transformando o dever moral de cuidado em uma obrigação legalmente exigível, que reflete a interdependência que caracteriza a vida em família (Tartuce, 2023).

A pluralidade das formas de família é a consequência inevitável e a expressão máxima de todos os princípios anteriores. Se as pessoas são dotadas de dignidade, se são livres para buscar sua felicidade, se são iguais em seus direitos e solidárias em seus deveres, é natural e desejável que elas se organizem nos mais diversos arranjos familiares. O princípio da pluralidade, portanto, significa o sepultamento definitivo do "modelo único e ideal" de família, centrado no casamento, e a inauguração de uma democracia das afeições.

O artigo 226 da Constituição, ao listar o casamento, a união estável e a família monoparental, não o fez de forma exaustiva (numerus clausus), mas sim exemplificativa (numerus apertus). A tese que aqui se firma é que o legislador constituinte, ao usar a expressão "entidade familiar", criou um conceito aberto, uma cláusula geral de inclusão, permitindo que a jurisprudência, guiada pelos princípios constitucionais, reconhecesse outras formas de convivência que, em sua essência, cumprissem a função de uma família. Foi com base nessa interpretação que se deu o reconhecimento das famílias homoafetivas, anaparentais e recompostas. O princípio da pluralidade não é um princípio de mera tolerância, mas um princípio de reconhecimento e igual proteção, garantindo que nenhum projeto de vida familiar, desde que pautado no afeto e no cuidado, seja considerado juridicamente inferior a outro (BRASIL, 1988).

Assim, ao reunir dignidade, igualdade, solidariedade, melhor interesse da criança e pluralidade em um mesmo núcleo normativo, o Direito de Família brasileiro revela-se um espaço de afirmação da liberdade existencial e de efetivação da justiça concreta. Longe de se limitar a reproduzir fórmulas herdadas, ele assume sua vocação mais nobre: ser um instrumento vivo de proteção e promoção da pessoa humana, reconhecendo que a família não é uma abstração jurídica, mas a tradução

cotidiana dos vínculos de afeto, cuidado e responsabilidade que estruturam a vida em sociedade.

2.3.1 Afetividade como alicerce da multiparentalidade: a síntese da revolução principiológica

No centro da constelação principiológica, operando como sua força unificadora e seu motor hermenêutico, encontra-se o princípio da afetividade. Embora não positivado expressamente no texto constitucional, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecê-lo como um princípio implícito, que decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e da valorização dos laços de solidariedade.

A afetividade, para o Direito, não é o sentimento romântico do amor, que é subjetivo e inconstante, mas sim a manifestação objetiva, pública e duradoura do cuidado, da convivência e da vontade de formar uma família, cuja expressão mais tradicional é a posse do estado de filho (Dias, 2022; Pereira, 2016; Gagliano; Pamplona filho, 2023).

A tese central é que a afetividade se consolidou como o princípio-síntese do Direito de Família contemporâneo, funcionando de duas maneiras primordiais: como vetor interpretativo e como fundamento autônomo de parentesco. Como vetor interpretativo, a afetividade serve como uma bússola para o juiz. Diante de um caso concreto onde a norma é omissa (como era o caso das uniões homoafetivas) ou onde há um conflito entre diferentes verdades (a registral, a biológica e a afetiva), o princípio da afetividade, conjugado com o melhor interesse da criança, orienta a decisão no sentido de proteger o vínculo que, de fato, estrutura a vida e a identidade da pessoa. Nas palavras de Maria Berenice Dias, "o afeto é o elemento constitutivo da relação familiar. É o afeto que enlaça e define os contornos da família" (dias, 2022, p. 71).

Mais radicalmente, a afetividade passou a operar como fundamento autônomo do parentesco. Isso significa que o exercício contínuo da função parental, a construção de um laço de cuidado e amor, tornou-se, em si, um fato jurídico gerador de filiação, com a mesma dignidade e os mesmos efeitos da filiação

biológica ou adotiva. O afeto deixou de ser um mero componente da relação familiar para se tornar seu próprio alicerce.

É aqui que a multiparentalidade surge como a expressão mais lógica, sofisticada e humanista de toda essa arquitetura principiológica. Ela representa o momento em que o Direito de Família atinge maturidade suficiente para superar a dicotomia simplista entre "biologia versus afeto". Antes, a jurisprudência era forçada a escolher: em nome do melhor interesse da criança, desconstituía-se o registro do pai biológico para declarar a paternidade do pai socioafetivo. A multiparentalidade, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 de Repercussão Geral, representa uma síntese dialética: ela permite a coexistência de ambos os vínculos (Brasil, STF,2016).

A multiparentalidade é o ponto de convergência de todos os princípios aqui analisados. Ela realiza a Dignidade da criança, ao permitir que seu registro civil espelhe a integralidade de sua história e de seus afetos. Promove a Igualdade Filial, ao não hierarquizar o pai biológico e o socioafetivo, reconhecendo ambos como pais plenos. Atende ao Melhor Interesse da Criança de forma superlativa, pois lhe garante direitos (convivência, alimentos, herança) em face de todas as figuras que efetivamente exercem a função parental em sua vida. Concretiza a Solidariedade Familiar, ao estender a rede de responsabilidade e cuidado. E, finalmente, é a manifestação mais radical da Pluralidade, ao admitir que a estrutura parental pode ser mais complexa que o modelo binário tradicional (Dias 2022; Lôbo, 2023; Tartuce, 2023).

Portanto, a multiparentalidade, alicerçada na afetividade, não é uma anomalia jurídica. Ela é o coroamento da revolução constitucional de 1988 no Direito de Família. É a prova final de que o sistema jurídico brasileiro, em sua esfera mais íntima, aprendeu a priorizar a ontologia do ser sobre o formalismo dos registros, reconhecendo que a verdadeira paternidade e maternidade residem, em última análise, na função insubstituível de amar e cuidar.

3 O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

O Direito de Família contemporâneo, em sua incessante busca por adequar suas estruturas normativas à complexidade das relações humanas, produziu poucas inovações tão profundas e conceitualmente desafiadoras quanto a multiparentalidade.

Este instituto, que permite o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais na vida de uma mesma pessoa, representa mais do que uma mera novidade jurídica; ele é a consequência última e mais coerente da revolução principiológica que refundou o direito filial no Brasil. Longe de ser uma anomalia ou uma exceção extravagante, a multiparentalidade é a manifestação mais eloquente de um sistema que aprendeu a valorizar a função sobre a forma, o afeto sobre o dogma e a realidade existencial sobre a ficção registral.

Este capítulo se dedica a uma análise aprofundada desse instituto transformador. Para tanto, é imperativo, em um primeiro momento, estabelecer as fundações sobre as quais a multiparentalidade se ergue.

A tese central que norteará toda a exposição é que o reconhecimento de múltiplos pais e/ou mães só se tornou logicamente possível a partir do momento em que o ordenamento jurídico brasileiro, impulsionado pela Constituição de 1988, consolidou um novo conceito de filiação, marcado pelo desacoplamento entre a sua origem e o seu status jurídico (BRASIL, 1988, art. 227, § 6º). Ao estabelecer que as diversas vias de constituição do parentesco, a biológica, a adotiva e a socioafetiva, convergem para um status único, indivisível e isonômico de "filho", o sistema criou a premissa indispensável para seu passo seguinte (BRASIL, 2002, art. 1.596; BRASIL, 2002, art. 1.593). Afinal, se fontes distintas podem, de forma autônoma, gerar o mesmo e pleno vínculo filial, a coexistência fática dessas fontes na vida de uma criança impõe ao Direito o dever de reconhecer essa simultaneidade, sob pena de trair seus próprios princípios fundantes.

Assim, iniciaremos nossa jornada com uma densa análise sobre as considerações contemporâneas da filiação, demonstrando como a superação do paradigma da exclusividade biológica e a consagração da unidade de status filial não apenas permitiram, mas tornaram a multiparentalidade uma conclusão inevitável.

3.1 Considerações sobre a filiação: a premissa lógica para a multiparentalidade

Para compreender a multiparentalidade, é preciso antes compreender a revolução que a antecedeu. A filiação, no direito contemporâneo, não é mais um conceito monolítico, mas o ponto de convergência de uma pluralidade de fontes que, no entanto, deságuam em um estuário único. A jornada que nos trouxe até aqui foi a da superação de uma hierarquia de sangue para a afirmação de uma igualdade de status.

Historicamente, o sistema jurídico-familiar brasileiro, espelhado no Código Civil de 1916, era governado pelo paradigma da exclusividade biológica e matrimonial. A filiação era um fato da natureza, mas seu valor jurídico era estritamente condicionado pela sua conformidade com o modelo de família imposto pelo Estado. A consanguinidade oriunda do casamento era a fonte nobre, geradora de plenos direitos. Todas as outras origens eram vistas como inferiores, resultando em subcategorias de filhos estigmatizados e com direitos mitigados. Havia uma obsessão com a "pureza" da linhagem, reflexo de uma sociedade patrimonialista que via na prole legítima a garantia da transmissão ordenada de seus bens. Nesse sistema, a ideia de múltiplos pais seria não apenas uma impossibilidade jurídica, mas uma heresia moral.

O marco zero da transformação foi a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, § 6º, funcionou como uma norma de demolição, implodindo a estrutura hierárquica anterior. Ao proibir "quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", a Carta Magna não promoveu uma simples reforma; ela estabeleceu um novo mandamento ético-jurídico: o Estado brasileiro está proibido de valorar um filho mais do que outro em razão das circunstâncias de seu nascimento (Brasil, 1988). Essa norma de isonomia radical é o fundamento axiológico de todo o moderno direito filial e a base sobre a qual se assenta a tese da unidade de status.

Foi a partir dessa base constitucional que a doutrina e a jurisprudência passaram a reconstruir o conceito de filiação, não mais como uma pirâmide, mas como uma plataforma horizontal. Passou-se a compreender que a trindade

composta pela filiação biológica, adotiva e socioafetiva não representa três espécies distintas de parentesco, mas sim três vias de acesso, três modalidades de constituição que levam a um mesmo e único destino. É a superação da chamada "falsa tricotomia" (Lôbo, 2023; Dias, 2022).

A filiação biológica, despida de sua antiga aura de majestade absoluta, foi reposicionada como o vínculo por presunção natural. O dado genético continua a ser um fato juridicamente relevante, capaz de fundamentar o reconhecimento da parentalidade e de impor deveres irrenunciáveis de cuidado e sustento. Contudo, ele deixou de ser o único critério definidor e, principalmente, deixou de ser um critério de superioridade. O Direito passou a compreender que a biologia, isoladamente, não esgota a complexidade da função parental. A lei impõe deveres ao genitor que se omite precisamente porque reconhece que a paternidade não é apenas um fato, mas uma função a ser exercida (Tartuce, 2023; Lôbo, 2023).

A filiação adotiva, por sua vez, pode ser compreendida como o vínculo por excelência da vontade. Ela representa a mais antiga e formal ruptura com o dogma do sangue. A adoção é a "tecnologia jurídica" que historicamente provou que o Estado poderia, por um ato de soberania e escolha, constituir um vínculo filial tão ou mais forte que o biológico, a ponto de determinar o completo desligamento da família de origem. Ao consagrar a adoção, o ordenamento jurídico admitiu que o parentesco é, em sua essência, uma construção social e jurídica, fundada em uma escolha que se traduz em afeto e compromisso. Ela foi, sem dúvida, a precursora que demonstrou ser possível "ser pai" e "ser mãe" por um ato de amor deliberado (Dias, 2022).

Finalmente, a filiação socioafetiva se consolidou como o vínculo por consolidação existencial. Sua via de constituição é a mais revolucionária, pois não se baseia em um evento único e instantâneo (o nascimento ou uma sentença judicial), mas em um processo contínuo e diário: o exercício da função parental, a construção de laços de afeto, a posse do estado de filho. É o reconhecimento da força normativa dos fatos, a constatação de que o Direito deve se curvar à realidade das relações humanas quando estas se mostram sólidas, públicas e duradouras. A socioafetividade é a prova de que a parentalidade não se presume nem se decreta apenas, mas, acima de tudo, se constrói no cotidiano da vida (Dias, 2022; Pereira, 2016).

O ponto crucial do argumento, que pavimenta o caminho para a

multiparentalidade, é que essas três vias, apesar de suas gêneses tão distintas, são funcionalmente equivalentes e juridicamente isonômicas. Elas produzem um resultado idêntico, um status filial único, cuja unidade se comprova de forma irrefutável pela absoluta comunhão de seus efeitos jurídicos.

No plano dos efeitos pessoais, a identidade é total. O poder familiar, compreendido modernamente como um poder-dever funcionalizado ao melhor interesse da prole, é exercido com a mesma plenitude e com as mesmas responsabilidades por pais biológicos, adotivos ou socioafetivos. Não há distinção na autoridade para decidir sobre a educação, a saúde ou o bem-estar do filho. O direito ao nome, elemento essencial da identidade e da personalidade, é conferido de maneira igualitária, simbolizando o pertencimento do filho àquela estirpe familiar, seja ela fundada no sangue, na lei ou no afeto. O dever de guarda e o direito à convivência, por sua vez, são determinados exclusivamente pelo critério do melhor interesse da criança, sendo irrelevante a origem do vínculo para a fixação de uma guarda compartilhada ou a regulamentação de visitas.

No campo dos efeitos patrimoniais, a unidade é ainda mais cristalina e serve como a prova definitiva da isonomia. A obrigação alimentar, dever fundamental decorrente da solidariedade familiar, é fixada com base nas necessidades do filho e nas possibilidades do pai, sendo completamente indiferente se este é genitor, adotante ou pai socioafetivo. A responsabilidade pelo sustento é a mesma, pois o status de filho é o mesmo (Brasil, 2002). O teste final, no entanto, reside nos direitos sucessórios. A Constituição e o Código Civil são categóricos ao proibir qualquer forma de discriminação entre os filhos na partilha da herança. Todos os filhos, independentemente da via pela qual foram reconhecidos, são classificados como herdeiros necessários, fazendo jus à legítima em igualdade de condições. Qualquer disposição testamentária que tente criar uma hierarquia ou um tratamento diferenciado com base na origem da filiação seria nula de pleno direito.

Essa isonomia se estende a todas as esferas do Direito, como nos efeitos previdenciários e tributários. O filho, seja qual for sua origem, tem o direito de ser inscrito como dependente para fins de recebimento de pensão por morte, benefícios sociais e dedução na base de cálculo do imposto de renda. O Estado, em todas as suas facetas, é obrigado a tratar todos os filhos de forma rigorosamente igual.

Em síntese, o direito filial brasileiro, em sua fase atual de desenvolvimento, alcançou um estágio de maturidade no qual a pluralidade de origens, o fato da

natureza, o ato de vontade, a construção existencial, converge para uma unidade conceitual e funcional. Estabeleceu-se um axioma fundamental: fontes distintas de parentesco podem, de forma independente e autônoma, gerar o mesmo e pleno status jurídico de filho. Uma vez consolidada essa premissa inabalável, o Direito se viu confrontado por uma questão que era, ao mesmo tempo, um desafio e um teste de sua própria coerência: o que fazer quando a complexidade da vida apresenta não uma escolha entre essas fontes, mas a sua inequívoca coexistência na história de uma mesma criança? A resposta a essa indagação, para ser fiel a toda a evolução principiológica aqui descrita, só poderia ser uma. A resposta é o instituto da multiparentalidade.

3.1.1 O critério jurídico-normativo: a porta aberta pela "outra origem"

A arquitetura de qualquer sistema jurídico depende de normas que lhe confiram estrutura e legitimidade. No caso da filiação contemporânea, o critério jurídico-normativo é o arcabouço que permitiu a reconstrução do instituto. A peça-chave dessa engenharia é o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, que, em diálogo com o artigo 1.596, estabeleceu a base legal para a superação do paradigma biologista (Brasil, 2002).

Dispõe o artigo 1.593: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem." (Brasil, 2002). A força transformadora deste dispositivo reside na expressão final: "outra origem". Trata-se de uma cláusula geral, um conceito jurídico de tipo aberto que representa um ato de notável sabedoria e humildade legislativa. Ao optar por uma fórmula indeterminada, o legislador reconheceu a sua própria incapacidade de prever e catalogar todas as multifacetadas formas de constituição de vínculos de parentesco que a complexidade da vida social pode gerar. Essa cláusula de inclusão funciona como uma delegação ao intérprete, sobretudo ao magistrado, do poder-dever de manter o Direito em sintonia com a realidade. Ela é a permissão legal para que o juiz, ao se deparar com uma relação fática de cuidado e afeto consolidada, possa reconhecê-la como uma fonte legítima de parentesco civil, enquadrando-a na hipótese normativa de "outra origem" (Tartuce, 2023; Dias, 2022; Lôbo, 2023).

Essa norma de abertura, contudo, não operaria sua mágica sem o seu par dialético, o artigo 1.596, que garante a isonomia: "Os filhos, [...] terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias [...]" (Brasil, 2002, art. 1.596). A sinergia entre os dois é perfeita. O artigo 1.593 pluraliza as fontes de reconhecimento filial, enquanto o artigo 1.596 unifica e iguala as consequências desse reconhecimento. Juntos, eles criam o alicerce normativo que autoriza o juiz a declarar: "Este vínculo, construído no afeto e na convivência, é uma forma de parentesco civil por 'outra origem' (art. 1.593), e, portanto, o filho que dele resulta goza de todos os mesmos e plenos direitos que qualquer outro (art. 1.596)". É este critério jurídico que fornece a gramática legal para a revolução dos afetos (Dias, 2022; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Em síntese, a articulação entre os artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil traduz-se em verdadeiro ponto de inflexão na história da filiação: de um lado, a abertura normativa que acolhe a pluralidade das formas de parentesco; de outro, a cláusula de isonomia que impede qualquer gradação entre filhos. Essa combinação afasta o biologismo excludente e institui um sistema em que a origem do vínculo perde relevância diante da sua substância. O que passa a importar, em última análise, não é o “como” ele se formou, mas o “que” ele representa: um laço de pertencimento que deve irradiar iguais efeitos jurídicos, assegurando à filiação a coerência de um instituto que finalmente se curva à realidade afetiva e social.

3.1.2 O critério biológico: a relativização crítica de um dogma

Por muito tempo, o critério biológico foi tratado não como um critério, mas como a própria essência da filiação. Com o advento e a popularização do exame de DNA, viveu-se um período de "panbiologismo", uma quase "ditadura do DNA", no qual a verdade genética foi alçada a um patamar de verdade real e incontestável. A ciência parecia oferecer uma resposta definitiva e objetiva para uma questão profundamente humana. Contudo, a evolução do pensamento jurídico, sob o influxo dos princípios constitucionais, impôs uma severa relativização a esse dogma (Brasil, 1988).

A tese aqui é que o critério biológico perdeu sua soberania, passando a ser

apenas um dos elementos a serem ponderados pelo julgador, e que pode ser afastado quando em conflito com valores jurídicos superiores. O primeiro e mais poderoso limite à verdade biológica é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Direito passou a compreender que a identidade de uma pessoa é uma construção complexa, que transcende a mera informação genética. Em situações onde uma criança foi criada por anos por um pai socioafetivo, a revelação tardia de uma verdade biológica dissonante pode ser psicologicamente devastadora e contrária ao seu bem-estar. Nesses casos, a jurisprudência tem sido firme em proteger o vínculo de afeto já consolidado, mesmo em detrimento do laço de sangue. A verdade, para o Direito, não é um valor absoluto; ela é instrumentalizada para a promoção da dignidade e da felicidade da pessoa (Brasil, STF, RE 898.060/SC, 2016).

O segundo limite é a primazia da realidade existencial sobre a realidade formal ou biológica. Quando um estado de filho socioafetivo já se encontra consolidado no tempo, ele cria uma realidade jurídica própria. A paternidade não é apenas o que o registro diz ou o que o DNA prova, mas o que a vida construiu. Assim, a posterior insurgência de um pai biológico ou a descoberta da não consanguinidade pelo próprio pai registral podem não ser suficientes para desconstituir um vínculo que o tempo e o afeto solidificaram. Como afirma o jurista Paulo Lôbo, "a paternidade é um fato cultural, que se aninha na afetividade, e não um mero dado biológico" (Lôbo, 2020, p. 251).

Isso não significa que o critério biológico se tornou irrelevante. Ele continua a ser fundamental para o estabelecimento da parentalidade em ações de investigação de paternidade, garantindo ao filho o direito de conhecer sua origem e, principalmente, de pleitear os deveres de cuidado e sustento do genitor. O que mudou foi sua posição: de monarca absoluto, o critério biológico passou a ser um monarca constitucional, cujo poder é limitado pelo parlamento dos princípios constitucionais (Dias, 2022; Lôbo, 2023).

Em conclusão, o critério biológico deixou de ocupar o trono exclusivo da filiação para assumir o papel de elemento relevante, mas nunca isolado, na construção da parentalidade. Ele segue assegurando ao filho o direito de conhecer sua origem e de buscar responsabilidades parentais, mas já não pode, sozinho, ditar

a verdade jurídica da filiação. Hoje, sua força é sempre mediada pelos princípios constitucionais e pela realidade afetiva consolidada, de modo que a biologia permanece presente, mas apenas como parte de um mosaico mais amplo, em que dignidade, afeto e melhor interesse da criança delimitam os contornos da filiação legítima.

3.1.3 O critério socioafetivo: a ascensão da parentalidade como função

O critério socioafetivo é a maior expressão do novo paradigma familiar. Ele representa a ascensão da realidade existencial à condição de categoria jurídica autônoma, consagrando a tese da parentalidade como função. Segundo este critério, é pai e é mãe quem, de fato, exerce as funções inerentes à parentalidade: o cuidado, a proteção, a educação, a transmissão de valores e, acima de tudo, a doação de afeto (Dias, 2022; Pereira, 2016; Lôbo, 2023).

É crucial argumentar que a socioafetividade, como critério jurídico, não se confunde com o sentimento subjetivo de amor ou carinho. O Direito não tem como medir ou impor sentimentos. O que ele pode, e faz, é valorar a objetivação jurídica do cuidado. Trata-se de analisar o comportamento exteriorizado, as condutas concretas que demonstram a assunção voluntária e consistente do papel de pai ou de mãe. A inovação conceitual aqui é tratar o exercício contínuo dessa função como um fato jurídico gerador de parentesco, dotado da mesma força constitutiva que o nascimento ou a sentença de adoção (Dias, 2022; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Este critério é a síntese prática dos princípios estruturantes. Ele concretiza a Dignidade, ao proteger a identidade da pessoa formada pelos laços de afeto. Realiza a Solidariedade, ao juridicizar o vínculo de cuidado mútuo. E serve, de forma primacial, ao Melhor Interesse da Criança, ao garantir a estabilidade de suas referências afetivas e psicológicas.

3.1.4 A posse do estado de filho: a metodologia de aferição do afeto

Se o critério socioafetivo é o princípio, a doutrina da posse do estado de filho

é o seu método de aplicação. Trata-se de uma construção clássica, ressignificada para servir de instrumento de verificação da parentalidade afetiva. Ela oferece um conjunto de indicadores objetivos e verificáveis que permitem ao julgador aferir se um vínculo socioafetivo de fato se consolidou, evitando que as decisões se baseiem em elementos puramente subjetivos. A posse do estado de filho é o que confere segurança jurídica e previsibilidade ao critério socioafetivo, e se manifesta em sua famosa tríade de elementos: *nomen, tractatus e fama* (Dias, 2022; Tartuce, 2023).

O *Nomen* não se resume à inclusão do sobrenome paterno no registro civil, embora este seja seu corolário. Refere-se, de forma mais ampla, ao uso do nome de família no cotidiano social, à forma como a criança ou o adolescente se apresenta e é conhecido em seu meio. É a assinatura social do pertencimento, um sinal público e inequívoco de que aquela pessoa se identifica como membro daquela estirpe familiar (Dias, 2022; Tartuce, 2023).

O *Tractatus* é o coração da posse de estado, o elemento mais importante e substancial. Ele se refere ao tratamento recíproco de pai e filho. É a dimensão fática da parentalidade, onde se prova que o pai socioafetivo efetivamente exerceu as funções de cuidado. No processo judicial ou no procedimento extrajudicial, a comprovação do tractatus se dá por um mosaico de provas: fotografias em diferentes fases da vida (aniversários, viagens, formaturas), matrículas escolares onde o pai socioafetivo figura como responsável, cartões e bilhetes, mensagens em redes sociais, depoimentos de testemunhas (professores, vizinhos, amigos, familiares) que atestem a rotina de cuidado e a relação de autoridade e afeto, comprovantes de despesas com saúde, educação e lazer, entre outros. É a demonstração cabal de que a parentalidade foi vivida e não apenas declarada (Dias, 2022; Gagliano; Pamplona FIlho, 2023).

A *Fama*, por sua vez, é a dimensão pública da relação, o reflexo da vida familiar no espelho da comunidade. Não basta que pai e filho se tratem como tais na intimidade do lar; é preciso que a sociedade, a escola, a vizinhança, o círculo de amigos, os reconheça como tal. A fama confere o caráter de publicidade e notoriedade ao vínculo, distinguindo uma relação parental de outros laços de afeto, como o de um tio ou padrinho muito próximo. É o reconhecimento social que legitima a realidade familiar construída pelas partes (Dias, 2022; Tartuce, 2023).

Em conclusão, a determinação da filiação no Brasil contemporâneo deixou de ser um ato de simples verificação biológica para se tornar uma complexa análise

jurídica e sociológica. É um processo que parte do critério jurídico-normativo, que, com a cláusula aberta da "outra origem", franqueou a entrada de novas realidades no sistema. Essa abertura permitiu a ascensão do critério socioafetivo, que, por sua vez, é objetivamente verificado pela metodologia da posse do estado de filho, e que, em sua primazia funcional, impôs uma necessária relativização ao antes absoluto critério biológico. O resultado desse intrincado jogo de critérios é um sistema filial mais justo, mais humano e, acima de tudo, mais verdadeiro, pois agora busca sua resposta não apenas no código genético, mas no código do afeto e do cuidado.

3.2 Viabilidade jurídica da multiparentalidade: a maturação hermenêutica de um direito fundamental

O reconhecimento da multiparentalidade representa, possivelmente, a mais profunda e transformadora inovação conceitual do Direito de Família brasileiro nas últimas décadas. A simples ideia de inscrever no registro civil de uma pessoa mais de um pai ou mais de uma mãe desafia séculos de uma tradição jurídica e cultural fundada na estrutura binária e excludente do parentesco. Ela força o Direito a confrontar a si mesmo, a questionar dogmas tidos como imutáveis e a se reinventar para dar conta da complexidade da vida.

Contudo, a tese que se defende veementemente neste capítulo é que a viabilidade jurídica da multiparentalidade não é o produto de uma ruptura abrupta ou de uma "criação" judicial ativista. Ao contrário, ela é o resultado de uma longa e coerente maturação hermenêutica do sistema jurídico como um todo, uma verdadeira ruptura epistemológica com a lógica da exclusividade que sempre pautou o pensamento filial.

Ela se revela como a síntese inevitável dos princípios constitucionais que, desde 1988, vêm sistematicamente erodindo o dogma da unicidade parental (BRASIL, 1988, arts. 1º, III, e 227). A histórica decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622 de Repercussão Geral não "inventou" a multiparentalidade; ela a declarou, conferindo força vinculante a uma possibilidade que já se encontrava latente na arquitetura axiológica da Constituição e nas cláusulas abertas do Código Civil (Brasil, STF, 2016).

As posteriores e pragmáticas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, funcionaram como a indispensável obra de engenharia registral, traduzindo a tese jurídica abstrata em um procedimento concreto, acessível e seguro (CNJ, Prov. 63/2017; CNJ, Prov. 83/2019). Com isso, a multiparentalidade consolidou-se não como uma exceção à regra, mas como a afirmação de um direito subjetivo fundamental da criança e do adolescente à sua verdade biográfica integral (Brasil, 1988, art. 227).

A multiparentalidade, portanto, não é um edifício construído sobre a areia. Ela se assenta sobre as rochas mais sólidas do ordenamento jurídico pós-1988, e sua viabilidade não decorre de um único artigo, mas da sinfonia de princípios que regem a família contemporânea.

Seu fundamento primário e mais profundo é o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil 1988, art. 1º, III). Um dos elementos essenciais da dignidade é o direito à identidade, que não se resume a um dado genético, mas abrange a complexa teia de relações que formam um indivíduo. A identidade de uma pessoa, como argumentaria o filósofo Paul Ricoeur, é uma "identidade narrativa", a história coerente que contamos sobre quem somos (Ricoeur, 2004). O registro de nascimento é o primeiro capítulo oficial dessa história.

Argumenta-se, assim, que um registro que, em nome de uma ficção de exclusividade, silencia sobre a existência de um pai biológico presente ou de um pai socioafetivo que dedicou uma vida de cuidados, é um registro que impõe uma narrativa falsa. É um documento que viola o direito da criança de ter sua história de vida, em toda a sua complexidade, oficialmente reconhecida. A multiparentalidade, sob essa ótica, é um imperativo da dignidade, pois permite que a verdade jurídica se alinhe à verdade existencial (Brasil, 1988).

Diretamente ligado à dignidade, o princípio da afetividade funciona como o motor dessa construção. Ao ser alçado a critério para a constituição do parentesco, o afeto, objetivamente comprovado pela posse do estado de filho, ganhou status de fato jurídico (Dias, 2022; Lôbo, 2023). A tese que se impõe é que, se o afeto pode constituir um vínculo filial com a mesma força da biologia, não há nenhuma razão lógica para que ele não possa coexistir com o vínculo biológico (Brasil, STF, 2016).

A premissa de que o amor e o cuidado parental são bens excludentes e que a lei deveria forçar uma escolha entre eles é uma premissa que atenta contra a própria natureza humana. O amor, como bem reconheceu o STF ao analisar a matéria, não

é um jogo de soma zero (Brasil, STF, RE 898.060/SC, 2016). A lei, ao admitir a multiparentalidade, finalmente se alinha a uma verdade psicológica fundamental sobre a capacidade humana para múltiplos e seguros vínculos de apego.

O argumento mais poderoso em favor da multiparentalidade, no entanto, reside no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A análise da questão deve ser feita a partir da perspectiva do filho, e não dos anseios dos adultos. Sob esse prisma, a multiparentalidade se revela como um instrumento de máxima proteção (Brasil, 1988).

Reconhecer múltiplos vínculos parentais significa, na prática, ampliar a rede de garantias e direitos da criança. Significa mais pessoas legalmente responsáveis por prestar alimentos; mais patrimônios que comporão sua herança; um círculo maior de avós, tios e primos com quem terá o direito de conviver; e, o mais importante, a segurança jurídica e emocional de saber que todos os seus pais são, de fato e de direito, seus pais (Brasil, 2002). Negar a multiparentalidade em um caso concreto onde múltiplos laços são evidentes seria, paradoxalmente, um ato de desproteção, uma decisão contrária ao mandamento constitucional de prioridade absoluta.

Finalmente, o princípio da igualdade de filiação oferece o arremate lógico. Conforme estabelecido anteriormente, a filiação biológica e a socioafetiva são isonômicas, produzindo os mesmos efeitos. Se elas possuem o mesmo valor e a mesma dignidade jurídica, não há fundamento para sustentar que uma deva, necessariamente, excluir a outra. A imposição de uma escolha forçada entre o pai biológico e o socioafetivo representaria a criação de uma nova e inconstitucional hierarquia entre os critérios de filiação, algo expressamente vedado pela Constituição.

No plano infraconstitucional, a cláusula aberta do artigo 1.593 do Código Civil ("outra origem") ofereceu a flexibilidade necessária. O texto, em sua genialidade indeterminada, não impõe qualquer restrição de exclusividade. Ele permite que o parentesco civil por "outra origem" seja reconhecido, sem condicioná-lo ao prévio desfazimento de um vínculo biológico existente (Brasil, 2002).

Toda essa construção doutrinária e principiológica, que por anos vinha sendo testada nos tribunais inferiores, encontrou sua consagração definitiva e com força vinculante para todo o Judiciário no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, sob o rito da repercussão geral (Tema 622). A decisão proferida pela Suprema Corte

em setembro de 2016 não foi o início da multiparentalidade, mas seu reconhecimento formal como um instituto plenamente integrado ao ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, STF, 2016).

O caso paradigma envolvia a disputa entre a paternidade socioafetiva, exercida por anos pelo companheiro da mãe, e a paternidade biológica, posteriormente revelada por exame de DNA. Em vez de optar por uma solução excludente, o STF, por maioria de votos, fixou a tese que se tornaria a certidão de nascimento jurídica do instituto (Brasil, STF, 2016).

A tese, em sua literalidade, afirma: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." (Brasil, STF, 2016).

Cada termo dessa afirmação é carregado de significado. A expressão "não impede" é a chave da decisão, pois representa a demolição formal do dogma da exclusividade. O STF afirmou, categoricamente, que a existência de um vínculo não é obstáculo para a constituição de outro.

O reconhecimento "concomitante" é a afirmação explícita da simultaneidade, o núcleo da multiparentalidade. E a cláusula final, "com os efeitos jurídicos próprios", é de importância capital, pois garante que a coexistência não cria pais de "primeira" e "segunda" classe. Ambos os vínculos, o socioafetivo e o biológico, são plenos e produzem a integralidade dos efeitos pessoais e patrimoniais).

Como ressaltou o relator, Ministro Luiz Fux, em seu voto, "amar é faculdade, cuidar é dever" (Brasil, STF, RE 898.060/SC, 2016, voto do Relator).

Contudo, um direito reconhecido pela mais alta Corte do país, mas de difícil exercício prático, corre o risco de se tornar uma "vitória de Pirro". Após a decisão do Tema 622, uma grande insegurança pairou sobre como efetivar a multiparentalidade. Seria necessário, em todos os casos, um longo e custoso processo judicial?

Diante desse desafio, o Conselho Nacional de Justiça, em seu papel de uniformizar as práticas administrativas, editou atos normativos que foram cruciais para a consolidação do instituto. O Provimento nº 63/2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, foi o grande marco dessa operacionalização (CNJ, Prov. 63/2017; CNJ, Prov. 83/2019).

Ele instituiu a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil, criando um

procedimento extrajudicial que se aplica, inclusive, aos casos de multiparentalidade. A norma estabeleceu um rito claro, com garantias como o consentimento do filho maior de 12 anos e o controle do Ministério Público, conferindo segurança ao ato (CNJ, Prov. 63/2017; CNJ, Prov. 83/2019).

A tese que se defende é que essa medida representou uma revolução silenciosa, uma verdadeira desburocratização do afeto. Ela tornou o direito à multiparentalidade acessível, célere e menos oneroso para milhares de famílias brasileiras. A criação do canal administrativo foi o passo que transformou a multiparentalidade de uma tese jurídica em um direito cidadão, consolidando-a na vida cotidiana da população.

Em conclusão, a viabilidade jurídica da multiparentalidade é hoje inequívoca e solidamente fundamentada. Ela é o produto de uma longa maturação do pensamento jurídico-familiar brasileiro, que partiu das fundações principiológicas da Constituição, ganhou consagração e força vinculante com a tese do Supremo Tribunal Federal, e alcançou consolidação e acessibilidade através da pragmática engenharia administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

A multiparentalidade é, portanto, mais do que uma possibilidade; é a afirmação da maturidade de um sistema jurídico que aprendeu que seu dever não é impor modelos, mas proteger, em toda a sua vasta e complexa geometria, os laços de amor e de cuidado que formam uma família.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A MULTIPARENTALIDADE

O Direito das Sucessões é, por excelência, o campo onde os laços familiares são postumamente postos à prova, onde os afetos e os desafetos de uma vida inteira são traduzidos em consequências materiais e definitivas. Funciona como o "tribunal final dos vínculos", revelando a estrutura de prioridades e de proximidade que a lei presume existir no seio de uma família. Por essa razão, a inserção da multiparentalidade neste sistema, com sua inédita multiplicação de laços parentais, gera, à primeira vista, uma sensação de vertigem e de aparente caos, parecendo lançar uma chave de fenda na engrenagem precisa da ordem da vocação hereditária (Brasil, 2002).

Contudo, a tese central que se defenderá ao longo deste capítulo é que a multiparentalidade não exige uma revolução legislativa ou a demolição da estrutura fundamental do direito sucessório. Ao contrário, ela demanda uma recalibragem interpretativa de suas regras existentes, que, quando lidas através das lentes dos mesmos princípios constitucionais que deram origem à filiação múltipla, revelam-se surpreendentemente capazes de acomodar essa nova e complexa realidade.

Argumenta-se que a lógica basilar da sucessão legítima, fundada na presunção de afeto e na proximidade do parentesco, não é contrariada, mas, em verdade, afirmada e amplificada pela multiparentalidade. O desafio não reside na ausência de ferramentas legais, mas na necessária superação, por parte dos operadores do Direito, de um raciocínio secularmente habituado a uma concepção linear e singular de parentesco. A multiparentalidade, ao atuar como um "teste de estresse" sobre o sistema, demonstra a sua resiliência e a sua coerência interna, desde que interpretado em conformidade com os mandamentos da dignidade, da igualdade e da afetividade.

4.1 Da sucessão legítima

4.1.1 Conceito e Classes de Herdeiros: A Arquitetura da Vocação Hereditária

A análise do impacto da multiparentalidade sobre o Direito Sucessório exige, como premissa indispensável, uma dissecação técnica e aprofundada da estrutura da sucessão legítima. É no detalhe de suas regras e, sobretudo, na compreensão de sua filosofia subjacente, que podemos aferir com precisão como o sistema, concebido para uma realidade de vínculos singulares, é tensionado e recalibrado para acolher a pluralidade.

Longe de ser um mero conjunto de normas procedimentais, a ordem sucessória é uma verdadeira cartografia dos afetos presumidos, um mapa que o legislador desenhou para guiar a transmissão patrimonial na ausência de uma declaração de vontade do falecido.

A sucessão legítima, por conceito, é aquela modalidade de transmissão patrimonial que se opera por força de lei (ope legis), ou seja, independe da vontade manifestada pelo falecido. Ela rege a totalidade da herança na ausência de um testamento válido, mas sua função mais crucial é a de atuar como norma imperativa, estabelecendo uma reserva patrimonial inegociável em favor dos parentes mais próximos. Essa estrutura se organiza a partir de uma rigorosa ordem de vocação hereditária, um sistema de chamamento dos herdeiros que reflete o "testamento presumido" do falecido, uma tentativa de reproduzir a vontade da pessoa comum, que, presume-se, desejaria deixar seus bens para seus entes mais próximos e queridos (Brasil, 2002).

A arquitetura dessa ordem, delineada no artigo 1.829 do Código Civil, estabelece as classes de herdeiros e a prioridade entre elas. No topo, como herdeiros de primeira classe, estão os descendentes (filhos, netos, etc.). Na ausência destes, são chamados à sucessão os ascendentes (pais, avós, etc.). O cônjuge ou companheiro sobrevivente herda em concorrência com descendentes e ascendentes e, na falta de ambos, recebe a totalidade da herança. Por fim, não havendo nenhum desses, a herança é deferida aos parentes colaterais até o quarto grau (Brasil, 2002).

O funcionamento dessa ordem é governado por dois princípios técnicos de exclusão. O primeiro é o de que a classe de herdeiros mais próxima exclui a mais remota. Assim, a simples existência de um filho (descendente) impede que os pais do falecido (ascendentes) sejam chamados à sucessão. O segundo princípio opera dentro de cada classe, estabelecendo que os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto. Por exemplo, a existência de filhos (descendentes

de primeiro grau) afasta, como regra, os netos (segundo grau) da herança.

A exceção a essa segunda regra é o direito de representação, previsto para a linha descendente, que permite aos filhos de um herdeiro pré-morto herdar em seu lugar, recebendo a quota que a ele caberia. Este mecanismo já demonstra uma flexibilidade interna do sistema, que busca garantir a perpetuidade da estirpe familiar. Argumenta-se que essa mesma flexibilidade deve ser invocada para interpretar as novas realidades, pois revela que o sistema já comporta exceções à sua linearidade em nome de um bem maior (Brasil, 2002).

É essa estrutura, aparentemente rígida e linear, que a multiparentalidade desafia e compele a uma releitura. Como já argumentado, na sucessão ascendente, ela cria uma situação inédita: a existência de múltiplos herdeiros na mesma classe e no mesmo grau (os múltiplos pais e mães), o que força a superação da regra de simples exclusão em favor de uma nova lógica de coexistência e divisão isonômica. A ordem de vocação não é destruída, mas sua aplicação é forçada a se adaptar a uma composição familiar plural e reticular (Brasil, 2002).

4.1.2 Herdeiros Necessários, Sucessão Descendente e o Impacto no Quinhão

No coração do sistema protetivo da sucessão legítima está a figura dos herdeiros necessários. A lei, no artigo 1.845 do Código Civil, qualifica como tais os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (Brasil, 2002). Essa qualificação não é meramente classificatória; ela representa a mais forte limitação à liberdade de testar admitida no direito brasileiro, um pilar que visa garantir a estabilidade e a solidariedade familiar. Essa limitação se materializa na "legítima", conceito definido no artigo 1.846 como a metade dos bens da herança, que é legal e constitucionalmente blindada contra a livre disposição do testador (Brasil, 1988). A instituição da legítima é uma decisão política e filosófica do legislador, fundada no princípio da solidariedade familiar intergeracional, um dever de amparo póstumo.

A consequência mais direta e inequívoca da multiparentalidade se manifesta precisamente na sucessão descendente. O filho com múltiplos vínculos parentais reconhecidos em seu registro civil possuirá uma vocação hereditária múltipla e independente. Imaginemos a situação de um filho (F) que possui uma mãe (M), um

pai biológico (P1) e um pai socioafetivo (P2). Ao falecer P1, F será chamado a suceder como seu descendente e herdeiro necessário. Anos mais tarde, ao falecer P2, F será novamente chamado a suceder, desta vez como descendente de P2. O mesmo ocorrerá na sucessão de sua mãe, M).

É precisamente na partilha da legítima que a repercussão da multiparentalidade se torna mais tangível. A filiação múltipla, como já dito, não altera o tamanho da legítima, mas pode alterar drasticamente o tamanho do quinhão hereditário de cada herdeiro (BRASIL, 2002, art. 1.846). Para ilustrar, comparemos dois cenários. No primeiro, tradicional, um pai (P) falece deixando dois filhos (F1 e F2) e um patrimônio de R$ 1 milhão. Sua legítima de R$ 500.000,00 será dividida entre os dois, cabendo R$ 250.000,00 a cada um.

No segundo cenário, multiparental, o mesmo pai (P) falece com o mesmo patrimônio e os mesmos dois filhos (F1, F2), mas também havia reconhecido um terceiro filho socioafetivo (F3). A legítima de R$ 500.000,00 será, agora, dividida por três herdeiros. O quinhão individual de cada um será de aproximadamente R$ 166.666,67.

A aparente "perda" patrimonial de F1 e F2 não configura, sob nenhuma ótica jurídica, uma injustiça. A crítica comum a essa solução, que aponta para um suposto "enriquecimento indevido" ou "privilégio" do filho multiparental, é fruto de uma compreensão superficial do princípio da igualdade.

Argumenta-se, com veemência, que se trata da justa e necessária consequência material da isonomia filial. O reconhecimento de um vínculo parental gera um feixe de direitos e deveres recíprocos. Se, em vida, o pai tinha o dever de sustento para com os três filhos, e os três filhos tinham o dever de amparo para com o pai, é eticamente e juridicamente imperativo que a dimensão sucessória espelhe essa pluralidade. O direito dos herdeiros F1 e F2 nunca foi o de receber uma fração matemática fixa da herança, mas sim o de partilhar a legítima, em igualdade de condições, com todos os demais herdeiros da mesma classe e grau.

A "diluição do quinhão", portanto, não é uma redução de direitos, mas uma adaptação da partilha a uma nova realidade familiar. É a prova matemática de que o "filho a mais" não é um "meio-filho", mas um filho por inteiro, com todas as prerrogativas que essa condição acarreta, inclusive a de participar, em pé de igualdade, da sucessão de seu pai. É a concretização final da isonomia, no plano mais sensível e definitivo do Direito de Família.

É nesse cenário que se revela a centralidade da petição de herança como instrumento de efetividade da vocação sucessória. Se o filho multiparental for preterido em qualquer das sucessões a que legitimamente tem direito, cabe-lhe o uso dessa ação, que não é apenas declaratória, mas também restitutória. Como bem destaca a doutrina contemporânea, trata-se de uma ação essencial na busca do direito fundamental à herança, voltada a reintegrar ao acervo hereditário aquele herdeiro injustamente excluído do inventário e da partilha.

A peculiaridade da multiparentalidade potencializa a importância desse instrumento. Isso porque, sendo o herdeiro reconhecido como filho em mais de uma linha parental, é possível que, por desconhecimento, preconceito ou inércia, ele não seja contemplado em uma das sucessões. A petição de herança, então, cumpre dupla função: afirmar a sua qualidade de herdeiro necessário em igualdade de condições com os demais e assegurar-lhe a restituição do quinhão omitido. Assim, converte-se em verdadeira via de recomposição do equilíbrio constitucional de isonomia entre filiações, já proclamado pelo STF no julgamento da Repercussão Geral nº 622, que consagrou a não hierarquização entre filiação biológica e socioafetiva.(Ramos; Vitola, 2023; Brasil, STF 2016).

Nessa perspectiva, a petição de herança no âmbito multiparental é mais do que um remédio patrimonial; é um mecanismo de concretização da dignidade da pessoa humana, ao impedir que o reconhecimento de uma filiação se converta em direito vazio. O reconhecimento do vínculo parental, seja ele biológico, socioafetivo ou simultâneo, só alcança sua plenitude quando acompanhado da tutela patrimonial correlata, e a ação petitória é a ponte necessária entre o status familiar e a efetividade sucessória.

4.1.3 Sucessão Ascendente e Concorrência Sucessória nos Cenários Multiparentais

A coerência do sistema é igualmente testada em cenários mais complexos, como na sucessão ascendente e na concorrência do cônjuge ou companheiro. A situação da sucessão ascendente é particularmente emblemática do processo de recalibragem interpretativa. Suponhamos que o filho multiparental (F), titular de três vínculos parentais (Mãe M, Pai biológico P1 e Pai socioafetivo P2), venha a falecer

sem deixar descendentes ou cônjuge. A lei estabelece que, nesse caso, a herança é deferida aos ascendentes da classe mais próxima. No caso, M, P1 e P2 são todos ascendentes de primeiro grau (Brasil, 2002).

A regra tradicional de divisão da herança em linha paterna e materna (art. 1.836, § 1º, do Código Civil), concebida para uma realidade biparental, torna-se de difícil aplicação e precisa ser reinterpretada à luz dos princípios constitucionais. A solução que melhor realiza a isonomia entre os vínculos parentais, que foram reconhecidos como de igual valor, é a de que a herança seja dividida em partes iguais entre todos os ascendentes de mesmo grau. No exemplo, o patrimônio de F seria partilhado em três quotas idênticas. Esta solução representa o teste final do princípio da reciprocidade: aqueles que, em conjunto, partilharam os deveres e as responsabilidades da parentalidade, partilham também, em conjunto, os direitos sucessórios na herança do filho (Brasil, 2002).

A complexidade aumenta quando se introduz a figura do cônjuge ou companheiro sobrevivente, que concorre com descendentes e ascendentes. A multiparentalidade não invalida as regras de concorrência; ela apenas expande o número de atores nesse cenário. Se um pai (P1, por exemplo) falece, deixando um cônjuge e seus filhos (incluindo o filho multiparental F), a concorrência sucessória do cônjuge se dará com todos os descendentes, sem qualquer distinção. O fato de F possuir outro pai é irrelevante para seu status de herdeiro de P1.

No caso da morte do filho multiparental (F), que deixa um cônjuge e seus três pais (M, P1, P2), a concorrência do cônjuge se dará com todos os ascendentes. A solução mais plausível, em respeito à isonomia, é a de que a quota reservada ao cônjuge (que pode variar de um terço à metade da herança) seja primeiramente garantida, e o montante remanescente seja dividido em partes iguais entre os múltiplos ascendentes.

Em conclusão, a multiparentalidade, longe de implodir o Direito Sucessório, força-o a se tornar mais fiel à sua própria essência principiológica. A estrutura da sucessão legítima demonstra uma notável resiliência, desde que os operadores do Direito estejam dispostos a realizar a necessária recalibragem interpretativa. As regras existentes, quando lidas à luz da Constituição, são suficientes para acomodar a pluralidade de vínculos, exigindo uma mudança de mentalidade: o abandono de uma visão linear do parentesco em favor de uma concepção reticular, em rede. A aplicação das regras sucessórias a essa nova realidade é o ato final de

reconhecimento, a declaração póstuma de que os laços de afeto e cuidado, em todas as suas belas e complexas formas, geram um legado que não é apenas imaterial, mas que se inscreve, de forma indelével, também no mundo dos bens.

Cumpre sublinhar, ainda, o efeito que a multiparentalidade produz sobre o quinhão do cônjuge ou companheiro sobrevivente quando este concorre como herdeiro. Em termos práticos, ao ampliar o número de herdeiros chamados (por exemplo, pela existência de um filho multiparental entre os descendentes de P1), a multiparentalidade também repercute na fração que toca ao cônjuge/companheiro, sempre nos limites das regras legais de concorrência. Na sucessão com descendentes, o cônjuge concorre “por cabeça” (art. 1.829, I, c/c art. 1.832 do CC), de modo que o aumento do número de filhos, incluído aí o filho multiparental, dilui o quinhão individual de cada herdeiro, inclusive o do cônjuge/companheiro, ressalvada a garantia mínima de um quarto quando o cônjuge for ascendente dos herdeiros com quem concorre (Brasil, 2002).

Em outras palavras: a mesma lógica distributiva que outorga quota ao filho em situação de multiparentalidade, por consequência, “diminui” aritmeticamente a parte do cônjuge/companheiro sobrevivo quando este é herdeiro concorrente, sem qualquer discrímen quanto à origem dos vínculos parentais. Já na concorrência com ascendentes, a quota do cônjuge é fixa (um terço com ascendentes de primeiro grau e metade com ascendentes de grau mais remoto – art. 1.837), de modo que a multiparentalidade não reduz a fração reservada ao cônjuge/companheiro, mas apenas reparte o remanescente entre um número maior de ascendentes de mesmo grau.

Por fim, após o RE 878.694/MG (STF), o companheiro foi equiparado ao cônjuge para fins sucessórios, aplicando-se-lhe as mesmas regras de concorrência (Brasil, STF, RE 878.694/MG, 2017), razão pela qual todas as conclusões acima valem, integralmente, tanto para o casamento quanto para a união estável.

4.2 Efeitos Sucessórios da Multiparentalidade: A Isonomia Inegociável e a Gestão da Complexidade Patrimonial

O verdadeiro teste de qualquer revolução jurídica não reside na beleza de

seus fundamentos teóricos, mas na sua capacidade de pacificar e organizar as complexas e, por vezes, contenciosas relações humanas que ela se propõe a regular. O direito à multiparentalidade, uma das mais profundas inovações do ordenamento pátrio, encontra seu teste de estresse definitivo no campo minado do Direito Sucessório, o palco onde se encena o drama final da família: a tradução do imaterial (afeto, memória, legado) para o material (bens, direitos, obrigações).

A tese central que se defende neste capítulo é que os efeitos sucessórios da multiparentalidade, longe de serem uma abstração, encontram sua mais vívida e desafiadora expressão em casos concretos como os de Maria Cristina Guerra, em Alagoas, e o precedente do Maranhão. Estes casos não são meras ilustrações; eles funcionam como "laboratórios existenciais" que forçam o Direito Sucessório a se confrontar com sua própria capacidade de adaptação.

A análise aprofundada desses precedentes revela uma verdade fundamental: a aplicação das regras sucessórias a uma realidade com múltiplos genitores não apenas é possível, mas serve como a prova definitiva da primazia da função sobre a estrutura no direito filial. A igualdade entre os filhos e a modulação da liberdade testamentária deixam de ser exercícios hipotéticos para se tornarem a complexa realidade da partilha em "famílias-rede". O desafio que emerge não é o de criar novas leis, mas o de desenvolver uma "hermenêutica da complexidade" para aplicar as leis existentes de forma a garantir a justiça no caso concreto, honrando cada um dos vínculos parentais reconhecidos (Brasil, 1988, Art. 227, § 6º; Brasil, 2002, Art. 1.596; Brasil, STF, 2016).

A gramática da partilha multiparental, portanto, não se baseia em novas regras, mas na aplicação das regras existentes a um conjunto expandido de atores, sob o axioma inegociável da isonomia. A sucessão descendente opera sob uma lógica aditiva: o filho herda de cada um de seus pais de forma independente. A sucessão ascendente opera sob uma lógica de reciprocidade: todos os pais que cuidaram partilham a herança do filho. E a sucessão testamentária opera sob uma lógica de liberdade vigiada: a autonomia do testador é preservada na porção disponível, mas a legítima é protegida por um número maior de herdeiros necessários. Este é o arcabouço teórico que os casos concretos nos ajudarão a explorar em profundidade (BRASIL, 2002, arts. 1.845–1.846; BRASIL, 2002, art. 1.829).

O caso de Maria Cristina Guerra, julgado em Alagoas em 2015, é um marco

por sua natureza pioneira e pela especificidade dos vínculos envolvidos. Maria Cristina, adotada em sua infância, nunca perdeu o contato com sua família biológica. A decisão judicial, em um gesto de notável sensibilidade, reconheceu em seu registro a coexistência de seus pais biológicos e de seus pais adotivos, totalizando duas mães e dois pais (Brasil, TJAL, 2015).

Este caso é paradigmático por demonstrar que a multiparentalidade não se restringe ao conflito clássico entre a biologia e a socioafetividade informal, mas abrange também a coexistência do vínculo de sangue com o vínculo por adoção, a mais solene das formas de parentesco civil.

A projeção dos efeitos sucessórios sobre este caso revela uma tensão jurídica fundamental. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, é categórico ao afirmar que a adoção "desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos" (BRASIL, 1990, art. 41). Uma interpretação literal e fria dessa norma levaria à conclusão de que Maria Cristina, embora multiparental em seu registro, seria herdeira apenas de seus pais adotivos, mas não dos biológicos.

Argumenta-se, contudo, que tal interpretação seria uma traição à própria essência da decisão que instituiu a multiparentalidade. O ato judicial que reconheceu os quatro pais, preservando o vínculo biológico ao lado do adotivo, deve ser lido como uma decisão que, para aquele caso concreto, criou uma exceção qualificada à regra do rompimento do vínculo. A decisão que constitui a relação familiar plural deve, necessariamente, informar a interpretação de seus efeitos. Portanto, a única conclusão sistemicamente coerente é a de que Maria Cristina se tornou herdeira necessária de seus quatro genitores. Negar seu direito sucessório em relação aos pais biológicos seria criar um "parentesco de segunda classe", uma filiação meramente simbólica, esvaziada de um de seus mais importantes atributos. O caso Guerra, assim, ensina que a decisão pela multiparentalidade é uma decisão que carrega consigo, de forma implícita, a reconfiguração de todas as normas infraconstitucionais que com ela sejam incompatíveis, consagrando a força normativa da realidade afetiva sobre o formalismo legal (BRASIL, STF, RE 898.060/SC, 2016, Tema 622; BRASIL, CNJ, Prov. 63/2017; Prov. 83/2019).

À vista disso, embora se trate de uma exceção qualificada que preserva efeitos patrimoniais do vínculo biológico, cumpre contrastá-la com a orientação prevalente dos tribunais.

Embora o precedente alagoano sinalize uma exceção qualificada, em que a

decisão constituiu e preservou, para aquele caso, a coexistência de vínculos com efeitos plenos, inclusive patrimoniais, cumpre registrar que a regra geral permanece orientada pelo art. 41 do ECA, segundo o qual a adoção “desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos”, para todos os efeitos, inclusive sucessórios (Brasil, 1990).

A jurisprudência majoritária tem reafirmado que, na adoção regularmente constituída, o adotado não sucede os genitores biológicos, salvo quando o próprio título constitutivo da multiparentalidade, isto é, a decisão que a reconhece, expressamente conserva o vínculo biológico com eficácia patrimonial (BRASIL, 1990, art. 41; BRASIL, STJ, REsp 1.406.656/RS).

Em termos práticos, multiparentalidade não nasce por mera alegação afetiva posterior nem pode ser invocada apenas para fins sucessórios; é indispensável reconhecimento jurídico com definição dos efeitos (familiares e patrimoniais) no próprio provimento que a institui (BRASIL, 1990, art. 41; BRASIL, STF, RE 898.060/SC, 2016, Tema 622; BRASIL, CNJ, Prov. 63/2017).

Essa distinção evita confundir a multiparentalidade constitutiva, que já nasce com efeitos integrais declarados, com tentativas subsequentes de reabrir vínculos legalmente rompidos apenas para alcançar a herança, hipótese que a jurisprudência, em regra, não admite (BRASIL, 1990, art. 41; BRASIL, STJ, REsp 1.406.656/RS).

Posto o marco da regra geral, passemos a um segundo laboratório empírico: o precedente do Maranhão, que explicita a lógica de adição sem conflito, representando a consolidação da multiparentalidade em sua dimensão mais colaborativa e madura. Não se tratou de um registro originário com quatro genitores, como se poderia hipotetizar, mas de um ato de soma e reconhecimento posterior, o que torna a situação juridicamente ainda mais emblemática da mudança de paradigma.

O caso, patrocinado com brilhantismo pela Defensoria Pública de Caxias, não nasceu de um conflito, mas de um consenso. Um homem, já registrado por seus pais socioafetivos, buscou, ao lado de seus pais biológicos, o reconhecimento deste segundo vínculo. A singularidade que eleva este precedente a um novo patamar foi a participação ativa e a concordância expressa dos pais socioafetivos, que compareceram espontaneamente para apoiar a inclusão dos pais biológicos no registro do filho (Brasil, DPE/MA, 2025; Brasil, TJMA, 2025).

A relevância deste caso é monumental por diversas razões. Primeiramente, ele materializa a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 622 em seu formato mais puro: a filiação socioafetiva, já existente e consolidada no registro, não impediu o reconhecimento concomitante do vínculo biológico. Demonstra-se, na prática, a ausência de hierarquia e a superação definitiva da lógica de substituição; em seu lugar, consagra-se a lógica da adição (Brasil, STF, RE 898.060/SC, 2016, Tema 622).

Em segundo lugar, a decisão judicial, nesse contexto, não impôs uma solução litigiosa; ela chancelou a autonomia e a vontade coletiva de uma "família-rede" que desejava apenas formalizar a verdade integral de seus laços. Como bem pontuou o Defensor Público à frente do caso, trata-se de uma adaptação do mundo jurídico às novas realidades e desafios das relações sociais (Brasil, DPE/MA, 2025).

Portanto, este caso real, com seu arranjo de dois pais e duas mães, supera qualquer exercício hipotético. Ele nos fornece o substrato fático indispensável para explorar, em toda a sua magnitude e complexidade, os efeitos sucessórios de uma parentalidade de quatro vértices, não como uma possibilidade teórica, mas como uma realidade concreta e já presente nos tribunais brasileiros (Brasil, TJMA, 2025).

A partir dessa estrutura familiar consolidada, a projeção dos efeitos na sucessão descendente revela a dimensão prática da transformação: a criança, registrada com quatro genitores, possuirá uma vocação hereditária quádrupla. Ao falecer sua mãe biológica, que tinha um patrimônio de R$ 2 milhões e um outro filho de um relacionamento anterior, a legítima de R$ 1 milhão será dividida entre os dois filhos, cabendo R$ 500.000,00 a cada um. Anos mais tarde, ao falecer seu pai socioafetivo, com patrimônio de R$ 4 milhões e sem outros filhos, a legítima de R$ 2 milhões será integralmente deferida ao filho multiparental. A dinâmica se repetirá na sucessão de cada um dos outros dois pais. A complexidade matemática da partilha, em cada evento sucessório, é a mesma de sempre; o que muda é a frequência com que o filho multiparental é chamado a participar desse processo

O cenário da sucessão ascendente neste caso é ainda mais dramático em sua clareza. Se esta criança, ao atingir a maioridade, falecer sem deixar descendentes ou cônjuge, seu patrimônio será herdado por seus quatro pais e mães registrais. Sendo todos ascendentes de primeiro grau, a herança será partilhada em quatro quotas absolutamente iguais (BRASIL, 2002, art. 1.836). Esta solução, que pode parecer chocante para uma mentalidade tradicional, é a mais pura e rigorosa

aplicação do princípio da isonomia. É a materialização da reciprocidade: os quatro indivíduos que, em vida, partilharam os deveres do poder familiar, partilham, em morte, os direitos sobre o patrimônio do filho.

Essa nova realidade impacta, de forma indelével, a esfera da sucessão testamentária. A liberdade de testar, já limitada pela legítima, encontra na multiparentalidade uma nova e significativa baliza. A ampliação do número de herdeiros necessários significa que a porção do patrimônio que é "constitucionalmente blindada" está agora sob a vigilância de um número maior de titulares (Brasil, 2002). O testador, pai ou mãe em uma configuração multiparental, precisa ter a consciência de que sua autonomia para dispor de seus bens se restringe, inegociavelmente, à metade disponível de seu patrimônio (Brasil, 2002).

A "parte disponível", contudo, ganha uma importância estratégica sem precedentes. Ela se torna o instrumento por excelência para o planejamento sucessório e para a busca de uma equidade material que a divisão matemática e fria da legítima pode não alcançar. Um pai com filhos biológicos já estabelecidos financeiramente e um filho socioafetivo em situação de maior vulnerabilidade pode, por exemplo, usar a parte disponível para beneficiar este último, buscando um equilíbrio que a lei não proporciona. O testamento, assim, passa a ser uma ferramenta não para excluir, mas para modular e equilibrar as complexas relações patrimoniais de uma família plural.

Qualquer cláusula testamentária que tente, direta ou indiretamente, criar distinções em razão da origem da filiação será, contudo, fulminada de nulidade. Disposições que condicionem um legado à renúncia de direitos sucessórios em outra linha parental ou que simplesmente atribuam valores diferentes a filhos distintos dentro da legítima serão consideradas não escritas, por violarem a ordem pública e os princípios constitucionais.

Em conclusão, os efeitos sucessórios da multiparentalidade, embora gerem desafios práticos e conflitos familiares que exigirão uma jurisprudência cada vez mais sensível e criativa, são a expressão mais radical e honesta do novo Direito de Família. A partilha de bens é forçada a espelhar a partilha de afetos e de cuidados que configurou aquela família em vida. Os casos de Alagoas e do Maranhão não são o fim da história, mas o início de um novo capítulo. Eles nos ensinam que a partilha de bens, no contexto multiparental, é menos um ato de matemática e mais um ato de reconhecimento.

5 O ESPELHO DA RECIPROCIDADE: CORRESPONSABILIDADE E A DESMONTAGEM DO "ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA"

Ao longo desta jornada, dissecamos a evolução, a consolidação e os complexos efeitos da multiparentalidade, um instituto que representa a vanguarda do pensamento jurídico-familiar brasileiro. Contudo, ao adentrar o terreno pragmático e sensível da sucessão, onde o afeto é monetizado e os legados são distribuídos, emerge o argumento que funciona como o último bastião de resistência à plena aceitação da filiação múltipla: o fantasma do "enriquecimento sem causa". Esta crítica, a mais visceral e recorrente, sustenta que permitir a um mesmo filho herdar de dois, três ou quatro ascendentes seria chancelar um acréscimo patrimonial desproporcional e "sem justa causa", criando um "super-herdeiro" em detrimento dos irmãos unilaterais e da própria equidade do sistema.

A tese que se defende veementemente neste capítulo conclusivo é que a alegação de "enriquecimento sem causa" do filho multiparental no âmbito sucessório é uma falácia jurídica, ética e sistêmica, construída a partir de uma compreensão fragmentária e anacrônica das relações familiares. Este capítulo se propõe a desconstruir metodicamente este argumento, demonstrando que ele se desfaz completamente quando a sucessão é analisada sob a ótica da corresponsabilidade e da reciprocidade integral, princípios que formam a espinha dorsal dos vínculos parentais contemporâneos.

Argumenta-se que a vocação hereditária múltipla não é um "prêmio" ou um ganho sem causa; ela é o reflexo póstumo e simétrico de uma teia de deveres múltiplos que, em vida, recaíram e recairiam sobre o filho em relação a todos os seus pais, e vice-versa. A análise aprofundada da obrigação alimentar ascendente e de outros deveres existenciais demonstrará que o filho multiparental não é apenas um credor privilegiado, mas também um potencial devedor múltiplo, cuja posição jurídica é de perfeita simetria. A "coparticipação" nos bônus da herança é, portanto, a consequência direta e inafastável da "coparticipação" nos ônus da vida familiar.

5.1 Por que não há enriquecimento sem causa na multiparentalidade

Para refutar a tese do enriquecimento sem causa, é imperativo, primeiramente, compreender a anatomia técnica do instituto. O princípio que veda o enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil, é uma cláusula geral de equidade, uma válvula de segurança do sistema jurídico que visa corrigir desequilíbrios patrimoniais anômalos, onde não haja uma regra específica aplicável. Sua função é a de restabelecer o status quo ante quando ocorre uma transferência patrimonial de uma pessoa para outra sem um fundamento jurídico que a legitime (Brasil, 2002).

A configuração do enriquecimento sem causa exige a presença de requisitos cumulativos: (i) o enriquecimento de uma parte; (ii) o empobrecimento de outra; (iii) um nexo de causalidade entre os dois eventos; e, o mais crucial para nossa análise, (iv) a ausência de justa causa para o deslocamento patrimonial. É neste último requisito que o argumento crítico contra a multiparentalidade naufraga de forma definitiva (Tartuce, 2023; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

A "justa causa", no sentido técnico, é qualquer fato ou ato que o ordenamento jurídico reconheça como um título legítimo para a aquisição de um direito ou de um bem. Pode ser um contrato, uma sentença judicial, um ato ilícito que gera dever de indenizar ou, e aqui reside o cerne da questão, uma norma legal que determine a transferência, como é o caso das regras de sucessão.

No caso da multiparentalidade, a causa jurídica para cada quinhão hereditário recebido pelo filho é límpida, robusta e autônoma: é o vínculo de filiação, um status jurídico plenamente válido e reconhecido pelo Estado, que o une àquele ascendente específico. Se um filho (F) possui três pais (M, P1, P2), ele não possui uma "superfiliação", mas sim três relações filiais distintas e integrais. A causa para que ele herde de M é o seu status de filho de M. A causa para que ele herde de P1 é o seu status de filho de P1. E a causa para que herde de P2 é o seu status de filho de P2.

Portanto, não há um acréscimo patrimonial "sem causa". Pelo contrário, há múltiplos acréscimos patrimoniais, cada qual amparado por uma múltipla e legítima causa jurídica. A alegação de "enriquecimento sem causa" comete o erro categorial

de confundir a pluralidade de causas com a ausência de causa (Brasil,2002).

Ademais, o empobrecimento dos irmãos unilaterais, que têm seu quinhão "diluído", também possui uma justa causa: a correta aplicação do princípio da igualdade de filiação (art. 227, § 6º, CF), que os obriga a partilhar a herança com todos os demais filhos do falecido, sem qualquer distinção. O seu "empobrecimento" relativo não advém de um ato ilícito ou de uma anomalia, mas da incidência de uma norma constitucional de hierarquia superior (Brasil, 1988).

Há ainda uma segunda barreira técnica, de natureza processual, que invalida o argumento: o princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 886 do Código Civil. Este dispositivo estabelece que a ação de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) não é cabível se a lei já confere ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo. Ou seja, é uma ação de último recurso (Brasil, 2002).

No caso sucessório, a lei oferece um meio específico e adequado para a definição dos quinhões: o processo de inventário e partilha. É nesta sede que as regras da sucessão legítima e testamentária são aplicadas e as quotas de cada herdeiro são definidas. Um irmão que se sinta prejudicado pela inclusão de um herdeiro multiparental não pode se valer da ação genérica de enriquecimento sem causa para contestar o resultado da partilha, pois a lei já lhe oferece o caminho próprio para discutir a herança. O uso do argumento, portanto, revela-se também uma via processualmente inadequada (Brasil, 2002).

Desconstruída a falácia em seus fundamentos técnicos, emerge com clareza a verdadeira essência da questão, que não é patrimonial, mas existencial: a reciprocidade. A estrutura de direitos e deveres na multiparentalidade é um espelho. De um lado, o filho tem o direito à herança; do outro, o dever de amparo.

O dever de solidariedade, como princípio constitucional, tem via de mão dupla. O artigo 229 da Constituição Federal é categórico: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". O Código Civil, no artigo 1.696, reitera que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos (Brasil, 1988; 2002).

Aqui reside o argumento demolidor contra a tese do enriquecimento ilícito. O filho multiparental não é apenas um potencial herdeiro múltiplo; ele é um potencial alimentante múltiplo. Imaginemos novamente o cenário do filho (F) com seus três pais (M, P1 e P2). Se, em sua vida adulta, F prospera, enquanto seus três pais, já

idosos e com parcos recursos, caem em estado de necessidade, a lei é clara: F terá o dever de ampará-los.

Essa obrigação não é solidária no sentido de que, pagando a um, se exime dos outros. É uma obrigação múltipla e autônoma em relação a cada um dos ascendentes. F poderá ser legalmente compelido a prover alimentos para M, para P1 e para P2, de acordo com as necessidades de cada um e com a sua própria capacidade. Aquele que figura no polo ativo de três possíveis inventários é o mesmo que pode figurar no polo passivo de três distintas e simultâneas ações de alimentos.

Essa potencial obrigação alimentar múltipla é o perfeito contrapeso simétrico à vocação hereditária múltipla. Aquele que pode herdar o bônus de três patrimônios é o mesmo que pode ser chamado a arcar com o ônus de sustentar três núcleos familiares em necessidade. Esta é a mais eloquente demonstração da reciprocidade integral que afasta qualquer cogitação de enriquecimento "ilícito". A causa é o próprio vínculo, em sua totalidade de direitos e deveres.

Ademais, a corresponsabilidade não se esgota na dimensão financeira. Ela se estende a uma gama de deveres existenciais de cuidado. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) impõe à família o dever de cuidado, convivência e amparo, considerando o abandono uma infração legal. O filho multiparental é devedor desse cuidado em relação a uma rede ampliada de pais e, consequentemente, de avós. O ônus não é apenas financeiro; é um ônus de tempo, de dedicação e de gestão emocional de uma rede familiar complexa (Brasil, 2003).

A lógica da multiparentalidade, portanto, substitui um modelo linear por um modelo reticular de coparticipação, onde todos os membros são, simultaneamente, nós em uma rede de solidariedade. A crítica do enriquecimento sem causa é, em última instância, o sintoma de uma visão de mundo que ainda não conseguiu se libertar da lógica patrimonialista e individualista. É a tentativa de aplicar as regras de um jogo de soma zero a uma realidade familiar que é, por sua natureza, um jogo de soma positiva, onde o acréscimo de vínculos de afeto e cuidado enriquece a todos.

A sucessão multiparental não gera enriquecimento sem causa; ela apenas efetiva, no plano póstumo, a complexa teia de responsabilidades mútuas que foi tecida em vida. A simetria entre os múltiplos direitos de herdar e os múltiplos deveres de amparar é a garantia ética e jurídica de que, neste novo e mais inclusivo paradigma familiar, ninguém é apenas um beneficiário da sorte. Todos são, até o fim,

coparticipantes de um destino comum, nos bônus e, crucialmente, também nos ônus.

5.2 Corresponsabilidade Integral: Direitos e Deveres em Rede e o Fundamento Ético da Sucessão Multiparental

Para compreender a justiça intrínseca e a coerência sistêmica da sucessão multiparental, é fundamental deslocar o foco do inventário, um evento pontual, póstumo e de natureza puramente patrimonial, para a integralidade da relação familiar, que se revela como um continuum dinâmico de direitos e deveres recíprocos ao longo de toda a vida. A herança, nesse novo paradigma, deixa de ser vista como um ponto de partida isolado para ser compreendida como um ponto de chegada, a materialização final e inevitável de uma rede de corresponsabilidades que foi tecida no tear do tempo, do afeto e da lei.

A tese que se defende veementemente neste capítulo é que os múltiplos direitos sucessórios do filho não constituem um privilégio ou uma anomalia, mas representam a contrapartida direta e simétrica de uma rede de deveres que se estende por toda a vida, formando um sistema de "direitos e deveres em rede". A obrigação alimentar recíproca, o dever constitucional de amparo e as responsabilidades existenciais de cuidado não são institutos autônomos e desconectados da sucessão; eles são a manifestação em vida da mesma solidariedade familiar que a herança materializa após a morte. Portanto, a análise desses deveres não é um desvio do tema sucessório, mas a exploração de sua própria causa ética e jurídica, provando que a herança, na multiparentalidade, é a justa colheita de uma semeadura de obrigações mútuas.

A matriz de toda essa estrutura de reciprocidade está cravada no coração da Constituição Federal. O artigo 229 estabelece, com clareza solar, uma via de mão dupla, um ciclo vital de solidariedade que constitui o fundamento de todas as obrigações familiares: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Este dispositivo constitucional não é uma mera carta de intenções; ele estabelece um espelho perfeito, onde o cuidado devotado pelos pais

na fase de vulnerabilidade dos filhos é, futuramente, refletido pelo amparo que os filhos devem devotar aos pais em sua própria fase de vulnerabilidade (Brasil, 1988).

No cenário multiparental, esse dever constitucional se multiplica. O filho com três pais reconhecidos é constitucionalmente obrigado, em tese, a ajudar e amparar os três em suas eventuais necessidades. Esta não é uma obrigação divisível ou alternativa, mas um dever autônomo em relação a cada um dos vínculos parentais que ele ostenta. Isso resulta em um potencial acúmulo de deveres constitucionais ao longo de sua vida adulta. É precisamente este acúmulo de deveres que fornece a justificação mais robusta para o acúmulo de direitos. Se a própria Lei Maior impõe ao filho um ônus plural, seria uma profunda contradição e uma inaceitável quebra de isonomia que o ordenamento infraconstitucional, por meio das regras sucessórias, lhe negasse o correspondente direito plural. A herança múltipla é a contrapartida do amparo múltiplo.

Essa obrigação constitucional abstrata ganha contornos materiais e contundentes no plano do Código Civil, através da obrigação alimentar recíproca. Os artigos 1.694 a 1.698 não apenas preveem o dever de alimentos de pais para filhos, mas também, no artigo 1.696, afirmam que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos". É aqui que o argumento do "enriquecimento sem causa" é definitivamente desmantelado pela lógica da corresponsabilidade (Brasil, 2002).

Imaginemos, em um exercício prático, a situação de um filho (F), adulto e com estabilidade financeira, e seus três pais (M, P1 e P2), já idosos. Se P1, seu pai biológico, adoece e não possui recursos para seu sustento, F pode ser judicialmente compelido a lhe pagar uma pensão alimentícia. Anos mais tarde, se P2, seu pai socioafetivo, também se vê em situação de carência, F terá para com ele um novo e autônomo dever alimentar, independentemente da obrigação que já cumpre com P1. Se, por fim, sua mãe M também necessitar de amparo, surgirá uma terceira obrigação.

O filho multiparental, portanto, não é apenas um potencial herdeiro múltiplo; ele é, de forma muito concreta, um potencial devedor múltiplo. Aquele que, na velhice de seus pais, poderá ser chamado a arcar com o ônus de sustentar três núcleos familiares distintos é o mesmo que, na morte desses pais, será chamado a herdar seus respectivos patrimônios. A simetria é perfeita. O espelho da reciprocidade reflete uma imagem nítida: assim como a morte de cada genitor

dispara um gatilho sucessório autônomo, a necessidade de cada genitor dispara um gatilho alimentar autônomo. A herança é, nesta visão, a outra face da moeda do dever de sustento.

Contudo, a corresponsabilidade integral vai para além do dinheiro. Ela abrange um complexo de deveres existenciais de cuidado, cujo ônus, embora de difícil precificação, é profundamente real. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) é um instrumento legal que juridicizou essa dimensão do cuidado. Seu artigo 3º estabelece como "obrigação da família" assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, ao respeito e à convivência familiar. O artigo 98, de forma ainda mais incisiva, tipifica como crime, com pena de detenção, "abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, [...] ou não prover suas necessidades básicas". O filho multiparental é devedor desses deveres de cuidado e presença em relação a uma rede ampliada de ascendentes (Brasil, 2003,).

Essa dimensão do cuidado, que transcende o meramente patrimonial, encontra um eco profundo e ressonante na cultura popular brasileira, que muitas vezes captura a essência da justiça familiar de forma mais eloquente que os próprios códigos. A canção "Filho Adotivo", imortalizada na voz de Sérgio Reis, serve como uma parábola precisa dessa dinâmica (REIS, s.d.). Na letra, um pai narra o sacrifício de criar sete filhos, seis de seu sangue e um "peguei com quase um mês". Com o suor de sua enxada, garante a formação de "seis doutores", enquanto o filho adotivo segue uma vida honesta, porém mais humilde.

Na velhice e na doença, o pai se vê em um asilo, abandonado justamente pelos seis filhos biológicos bem-sucedidos. É então que a reciprocidade se manifesta: "Ouvi uma voz bem do meu lado: Pai, eu vim pra te buscar / [...] / Mas foi meu filho adotivo que a este velho amparou" (REIS, s.d.).

A narrativa popular, com sua sabedoria intrínseca, contrapõe a ingratidão dos seis filhos de sangue, que falham em seu dever constitucional de amparo (art. 229 da CF) e incorrem na conduta de abandono vedada pelo Estatuto do Idoso, à lealdade do filho adotivo (Brasil, 1988, 2003). Este último, ao resgatar o pai, não exerce um ato de caridade, mas cumpre o ciclo da reciprocidade, materializando o vínculo de corresponsabilidade que o Direito hoje tanto valoriza. A canção, portanto, antecipa a tese jurídica contemporânea: a verdadeira filiação não se esgota na biologia, mas se consolida na prática do cuidado e na constância do afeto.

Essa percepção, tão bem traduzida pela arte, é a mesma que fundamenta a

valorização jurídica da socioafetividade e a lógica da corresponsabilidade na multiparentalidade. O ônus do cuidado (care work), tantas vezes invisível e não monetizado, o acompanhamento médico, o suporte emocional, a gestão da vida cotidiana, recai sobre o filho de forma potencializada em uma estrutura familiar plural.

É sob a luz dessa multiplicidade de deveres materiais e existenciais que o direito sucessório deve ser, finalmente, interpretado. A herança, neste contexto, pode ser eticamente compreendida não apenas como um direito decorrente do status de filho, mas como uma forma de reconhecimento póstumo e de compensação simbólica por uma vida inteira de potencial ou efetivo dever de cuidado múltiplo. É o ordenamento jurídico dizendo: "Nós reconhecemos os múltiplos ônus que este vínculo lhe impôs ou poderia lhe impor e, por essa razão, reconhecemos os múltiplos bônus que dele decorrem".

Em suma, a discussão sobre o enriquecimento sem causa se revela um desvio de foco, uma tentativa de isolar um único ato, o de herdar e de toda uma vida de relações. A sucessão multiparental não é um prêmio, mas o resultado lógico de um status jurídico profundamente exigente. O espelho da reciprocidade reflete uma imagem coerente e justa: uma pluralidade de direitos espelha, necessariamente, uma pluralidade de deveres. Conceder um sem o outro seria quebrar o espelho, criando um sistema não apenas injusto, mas fundamentalmente ilógico. A herança, ao final, é simplesmente o último e mais tangível ato em uma longa e complexa história de corresponsabilidade familiar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste percurso investigativo, que se debruçou sobre uma das mais instigantes e transformadoras realidades do Direito de Família contemporâneo, emerge a necessidade de sintetizar os achados e solidificar as conclusões alcançadas. O presente Trabalho de Conclusão de Curso propôs-se a analisar os complexos impactos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, um campo normativo de tradição secular, desafiado a dialogar com as novas configurações de família. A jornada teórica, doutrinária e jurisprudencial aqui empreendida permitiu não apenas iluminar as tensões aparentes entre esses dois universos jurídicos, mas, sobretudo, demonstrar a plena capacidade de harmonização do sistema, desde que interpretado sob a égide dos princípios constitucionais que o informam.

A problemática central que norteou esta pesquisa foi inquirir de que forma o Direito Sucessório, com suas estruturas historicamente consolidadas, se adapta para acomodar os efeitos patrimoniais da multiparentalidade, garantindo simultaneamente a aplicação do princípio da isonomia filial e a necessária segurança jurídica. A resposta, construída progressivamente ao longo dos capítulos, é conclusiva: a adaptação do sistema sucessório não ocorre por meio de uma ruptura ou da criação de um regime de exceção, mas sim através de uma aplicação coerente e rigorosa de seus próprios fundamentos, reinterpretados à luz da Constituição Federal de 1988.

A solução para o aparente conflito não reside na edição de novas leis, mas na superação de uma hermenêutica civilista ultrapassada, que ainda enxerga a família sob uma ótica estritamente biológica e patrimonial. A pesquisa demonstrou que a Constituição, ao positivar a dignidade da pessoa humana como valor-fonte, a igualdade como alicerce e a afetividade como vetor de constituição dos laços familiares, forneceu ao intérprete as ferramentas necessárias para que o Direito Sucessório acolha a realidade multiparental de forma justa e sistêmica.

Para chegar a esta conclusão, o trabalho revisitou os objetivos específicos traçados inicialmente, e pode-se afirmar que todos foram satisfatoriamente atingidos. Primeiramente, demonstrou-se a transição paradigmática do conceito de família, evidenciando que o modelo patriarcal, matrimonializado e hierárquico do Código

Civil de 1916 foi definitivamente superado por um paradigma pluralista, democrático e eudaimonista. A compreensão desta evolução histórica foi fundamental para desmistificar a ideia da multiparentalidade como uma "anomalia", situando-a como uma consequência natural do reconhecimento de que os laços de parentesco se constroem não apenas pela biologia, mas, e por vezes de forma preponderante, pelo afeto, pelo cuidado e pela convivência contínua e duradoura, a posse do estado de filho.

Em seguida, a análise aprofundada dos princípios estruturantes do Direito de Família contemporâneo permitiu confirmar que a dignidade, a solidariedade e a afetividade não são meros ideais programáticos, mas normas jurídicas cogentes, com plena aplicabilidade e força para moldar o conteúdo e o alcance de institutos seculares. A afetividade, em particular, foi consolidada como um critério jurídico que, ao gerar o vínculo de filiação socioafetiva, irradia um feixe de efeitos jurídicos em todas as dimensões da vida, sendo a esfera sucessória uma de suas mais lógicas e inevitáveis consequências. Negar o direito à herança seria, em última análise, negar a própria plenitude do vínculo parental reconhecido, relegando a filiação socioafetiva a uma categoria de segunda classe, o que representa uma afronta direta ao princípio da isonomia filial, cláusula pétrea insculpida no artigo 227, § 6º, da Constituição.

O estudo da consolidação jurídica da multiparentalidade, com especial enfoque na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622 de Repercussão Geral, foi um pilar desta pesquisa. A análise do referido julgado permitiu concluir que a mais alta corte do país não "criou" a multiparentalidade, mas reconheceu uma realidade social preexistente, conferindo-lhe a chancela da segurança jurídica. Ao firmar que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", o STF pavimentou o caminho para a aplicação integral do regime jurídico da filiação a todos os vínculos reconhecidos, sem hierarquia ou prevalência entre eles. Essa decisão é o marco que dissipa quaisquer dúvidas sobre a viabilidade jurídica do instituto e, por consequência, de seus consectários patrimoniais.

Adentrando no ponto nevrálgico da investigação, a análise da intersecção entre a multiparentalidade e a ordem da vocação hereditária demonstrou que não há lacuna normativa intransponível. As regras do Código Civil sobre a sucessão legítima são perfeitamente aplicáveis, bastando que o operador do Direito leia o

termo "descendentes" ou "ascendentes" de forma plural e inclusiva. Assim, o filho com múltiplos vínculos parentais será chamado a suceder na herança de todos os seus pais e mães, em concorrência com os demais filhos de cada um deles, recebendo quinhão hereditário idêntico. Reciprocamente, na sucessão do filho multiparental, todos os seus ascendentes de primeiro grau (pais e mães) serão chamados a herdar, em igualdade de condições.

A segurança jurídica, um dos pilares da problemática, é alcançada não pela criação de regras casuísticas, mas pela aplicação uniforme e isonômica das normas já existentes. Qualquer solução diversa, como a divisão da herança por "estirpes" parentais ou a negação do direito a um dos vínculos, representaria a verdadeira fonte de insegurança, ao criar uma diferenciação onde a Constituição expressamente vedou.

Um dos resultados mais significativos desta monografia foi a desconstrução argumentativa da tese do "enriquecimento sem causa", frequentemente brandida como óbice aos plenos efeitos sucessórios da multiparentalidade. O trabalho concluiu que tal argumento se revela uma falácia por analisar o fenômeno a partir de uma perspectiva estritamente patrimonial e unilateral, ignorando a dimensão existencial e a reciprocidade de obrigações que fundamentam o Direito de Família.

Demonstrou-se que o direito à herança não é um prêmio ou uma vantagem indevida, mas a contrapartida patrimonial de uma relação jurídica complexa, que se estende por toda a vida e é marcada por um feixe de deveres mútuos. O filho que possui múltiplos direitos sucessórios é também aquele que possui múltiplos deveres de cuidado, amparo e solidariedade para com seus múltiplos ascendentes. Da mesma forma, esteve sujeito à autoridade e recebeu (ou deveria ter recebido) cuidado e sustento de todos eles. O direito à herança é, portanto, o corolário de uma corresponsabilidade integral. O enriquecimento, portanto, não é "sem causa", pois sua causa jurídica é a filiação, em sua expressão mais plena e reconhecida pelo ordenamento.

Ao final, esta pesquisa permite afirmar que o Direito Sucessório brasileiro, longe de ser um obstáculo, revela-se um instrumento capaz de concretizar a justiça e a proteção integral prometidas às novas configurações familiares. As conclusões aqui apresentadas, contudo, não esgotam a riqueza do tema. O estudo, de natureza eminentemente teórico-jurídica, cumpriu seu papel de analisar a compatibilidade sistêmica do instituto. Abrem-se, no entanto, avenidas para futuras investigações.

Pesquisas de campo de natureza sociológica ou psicológica poderiam aprofundar a compreensão da dinâmica interna dessas famílias. No campo do Direito, futuros trabalhos poderiam se debruçar sobre os reflexos da multiparentalidade em outras áreas, como o Direito Previdenciário (a questão da múltipla pensão por morte), o Direito Tributário (implicações no imposto sobre heranças) ou mesmo sobre os desafios processuais na condução de inventários complexos. Sugere-se, ainda, como proposta *de lege ferenda*, a conveniência de ajustes pontuais na legislação processual para simplificar e uniformizar os procedimentos de inventário e partilha em casos de multiparentalidade, não para alterar o direito material já consolidado, mas para conferir maior celeridade e eficácia à sua aplicação.

Em síntese, este trabalho conclui que a família multiparental não é um problema para o Direito, mas uma afirmação de sua vocação humanista. A adaptação do Direito Sucessório a essa realidade não representa uma fratura no sistema, mas sim a confirmação de sua vitalidade e de seu compromisso último com o projeto constitucional de uma sociedade mais justa, plural e solidária, na qual cada indivíduo tenha o direito de ver sua história e seus afetos integralmente reconhecidos e protegidos pela lei.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Vitória de Cássia Vieira. A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios no Direito Brasileiro. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. (cit. aos arts. 6º, II, e 233).

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada (Estatuto da Mulher Casada). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 ago. 1962.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. Altera o art. 175 da Constituição (divórcio). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 1977. (cit. como 1977a).

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento (Lei do Divórcio). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 1977. (cit. como 1977b).

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula 380 (1964). Reconhecimento de sociedade de fato entre concubinos e partilha. Aprovada em 03 dez. 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4277/DF. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011. (união estável homoafetiva).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF 132/RJ. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011. (união estável homoafetiva).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário n. 878.694/MG (Tema 809). Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10 maio 2017. (equiparação sucessória casamento/união estável).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622). Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme. A multiparentalidade e o direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito das Famílias. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o registro de filiação e adoção em RCPN. Brasília, DF, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera o Provimento n. 63/2017. Brasília, DF, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

FALCÃO, Letícia Catão Tenório. A multiparentalidade e as consequências do direito das sucessões. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LÔBO, Paulo. Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 5: Direito de Família. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. (cit. como Pereira, 2016).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios do Direito de Família Contemporâneo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

RAMOS, André Luiz Arnt; VITOLA, Stephanie. A possibilidade de o herdeiro multiparental herdar em petição de herança. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 205–225, jan./mar. 2023.

REBELATO, Daniela Rocegalli. A multiparentalidade e a sucessão legítima: questões sobre a sucessão do ascendente e o direito concorrencial do cônjuge e do companheiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

REIS, Sérgio. Filho Adotivo. [Canção]. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. (intérprete: Sérgio Reis).

REZENDE, Caio Cardoso. Os desafios e efeitos da multiparentalidade no direito contemporâneo brasileiro. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RICOEUR, Paul. Parcours de la reconnaissance. Paris: Stock, 2004. (ou: Percurso do reconhecimento. São Paulo: Loyola, 2006).

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. São Paulo: Método, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Apelação Cível n. 0711739-67.2018.8.07.0020. Rel. Des. Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, j. 30 abr. 2019. (Adoção; multiparentalidade; herança).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJ/AL). Agravo de Instrumento n. 0807365-41.2023.8.02.0000. Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, j. 2023. (Adoção plena; tema 622; sucessão do pai biológico).